



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.615

BELÉM — SÁBADO, 23 DE NOVEMBRO DE 1957

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Laura Rodrigues da Silva para exercer, interinamente, o cargo de Servente, classe A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto datado de 11 de outubro de 1957, que nomeou de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Laura Rodrigues da Silva para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª. entrada — padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Pereira Viana, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrada — padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Vila Colônia, Município de Cametá, 30 dias de licença, a contar de 1 a 30 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve exonerar, "ex-officio", de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Nelson Rodrigues Pires do cargo de professor da cadeira de Odontologia Legal da Faculdade de Odontologia do Pará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de novembro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve exonerar, "ex-officio", de acordo com o art. 75, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Agostinho Leão de Sales Filho do cargo de professor da cadeira de Histologia da Faculdade de Odontologia do Pará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de novembro de 1957. Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve aproveitar de acordo com o art. 66, parágrafo único, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o professor catedrático Carlos Arnobio Franco, na cadeira de Histologia da Faculdade de Odontologia do Pará, a contar de 10 de novembro corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de novembro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve aproveitar de acordo com o art. 66, parágrafo único, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, o professor catedrático João Renato Franco, na cadeira de Odontologia Legal da Faculdade de Odontologia do Pará, a contar de 10 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de novembro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Ana Rosa da Mota do cargo de professor de 3.ª. entrada — padrão C, do Quadro Único com exercício em Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1957. Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Izaura de Paula Marçal do cargo de professor de 3.ª. entrada — padrão C, do Quadro Único, com exercício em grupo escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Liege Alves Aleixo, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrada — padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola isolada mista de 2.ª. classe, da Rodovia Castanhal-Curuçá, Km. 21, Município de Castanhal, 90 dias de licença-reposo, a contar de 10 de outubro de 1957 a 7 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Pereira, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrada — padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola Paróquial com sede na Vila de Icoaraci, 90 dias de licença-reposo, a contar de 24 de agosto a 21 de novembro do ano em curso.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Ermano Mesquita, extranumerário diarista do Colégio "Gentil Bittencourt".

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Secretário de Estado do Governo.

Em 20/11/57.

Ofícios:

N. 1.013, da Secretaria do Interior e Justiça, acusando o recebimento do ofício referente a criação de um Comissariado de Polícia na Vila do Carmo, no município de Cametá. — Ao Dr. SIJ para nova nomeação de João Braga de Moura Pantoja.

S/n, do Diretor do Expediente da Secretaria de Estado do Governo, solicitando providências contra um praça do destacamento que serve em Icoaraci. — Ao DESP, para a sindicância necessária e proibição das atitudes e usos dos praças destacados no ponto do ônibus de Icoaraci.

S/n, da Coletoria Estadual de Ananindeua, solicitando providências no sentido de os impostos da firma Curtume Maguari, serem pa-

gos diretamente àquela Coletoria e não à Secretaria de Finanças. — Ao Secretário de Finanças. Determino que os impostos de exportação da firma Curtume Maguari S/A, em Ananindeua, sejam pagos na Coletoria Estadual local, medida a ser adotada para com todos os impostos de exportação nos demais Municípios do Estado.

Processo:

N. 235, do Serviço de Cadastro Rural, encaminhando expediente em que Beatriz de Oliveira Ribeiro, solicita uma área de terreno do Estado localizada em Itupiranga. — Deferido. Ao S. C. R para baixar ato

Petição:

De Albertina Ferrreira Alves de Barros, solicitando a liquidação do crédito de Cr\$ 13.294,50, deixado por sua falecida mãe D. Júlia Ferrreira Alves. — Informe a SEF.

— Da Cruz Vermelha Brasileira, solicitando pagamento do auxílio de Cr\$ 36.000,00. — Junte-se:

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada **JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. **BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO**

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. **AURÉLIO CORRÊA DO CARMO**

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. **OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID**

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. **HENRY CHECRALLA KAYATH**

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. **JARBAS DE CASTRO PEREIRA**

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. **JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA**

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

Dr. **JOSÉ MENDES MARTINS**

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. **MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO**

Diretor

PEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-Chefe

Materia paga será recebida: — Das 8 às 13,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL:**

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

C custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 no ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$	1.200,00
1 Página comum, uma vez	"	900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.		
De 5 vezes em diante, 20 %, idem.		
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00		

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente para a publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas. A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O. e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

a documentação do emprego do auxílio relativo ao ano de 1956.

— De Wilson de Souza Lima, solicitando licença para explorar o comércio de Machaneria. — Ao parecer do Sr. Diretor do Matadouro do Maguari.

— De Bernardo E. de Souza e outros. — A consideração do Sr. Secretário de Obras T. e Viação para atender.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos exarados pelo Sr. Secretário de Estado do Governo. Em 18/11/57.

Ofícios:

N. 3, do Depto. do Pessoal, solicitando informações sobre funcionários que estão em estágio probatório na SEG. — Informe por ofício ao D. Pessoal.

— N. 609, do Depto. de Estradas de Rodagem, encaminhando o assinado pela Superiora do Orfanato Antonio Lemos. — Ao Sr. diretor do DER para mandar examinar o carro e remeter o laudo a esta Secretaria, juntamente com este expediente.

— N. 81, da Prefeitura M. de Bragança, acusando o recebimento do ofício 1.067/57-SEG, de 26/9/57. — Ao dossier.

— N. 1.048, da Secretaria do Interior e Justiça, encaminhando pedido de material de expediente. — Encaminhe-se ao D. Material.

— N. 367, da Imprensa Oficial. — Comunique-se à I. O. o despacho Governamental.

— N. 1.057, do Departamento do Material, encaminhando petição do motorista Laurimar Fernandes Gaspar. — Encaminhe-se ao D. M. para conhecimento do despacho Governamental.

— N. 1.782, da Secretaria de Saúde Pública, encaminhando a petição de Francisca Oliveira. — Volte à D. E. para dizer sobre a certidão anexada.

Petição: De Francisco Mozart de Andrade, solicitando sua aposentadoria compulsória. — Ao parecer do D. P.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA**GABINETE DO SECRETARIO**

PORTARIA N. 308 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1957

O Secretário do Interior e Justiça, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Determinar ao Diretor do Departamento Estadual de Segurança Pública que toda vez que no interior do Estado ocorrer crimes contra a vida cujo autor ou autores não tenham sido presos, seja o fato imediatamente comunicado a todas

as Delegacias, fornecendo o nome do criminoso, sua identidade e quaisquer outros dados a fim de serem tomadas providências para captura dos mesmos.

Os senhores delegados, por sua vez darão conhecimento aos comissários seus subordinados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria do Interior e Justiça, 22 de novembro de 1957.

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário do Interior e Justiça**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS****DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

Expediente despachado pelo diretor.

Em 20/11/57.

Processos:

De N. M. Rufeil, M. Cardoso, Pedro Ferreira Libonati, Elias João Simão & Cia, Giulio Toppino. — De-se ciência aos interessados.

— De Salomão C. Lima. — Prossiga-se.

— De Fritz Langanke. — De-se ciência do despacho do Sr. Secretário de Estado de Finanças.

— De J. Nogueira & Cia. — Cobre-se o imposto nos termos da informação do fiscal.

— De Jakson Feil. — Junte-se cópia da notificação. Ao Assistente Técnico da Comissão.

— De Abib Kalume & Cia. — Intime-se para pagamento no prazo de dez dias, salvo o direito de defesa dentro do mesmo prazo.

— Da Panificadora Excelsior Ltda. — A S|M.

— De João Batista de Lima. (Comunicações). — Aos fiscais Canindé e Edilson.

— De F. Soares & Irmão. — Diga o fiscal do distrito.

— De J. A. Freire & Cia. — Ao parecer do Assistente Técnico

— De Soares Coêlho & Cia. — Ao funcionário João Lima.

— De Carlos Noronha da Rosa. — A S|M.

— De J. Wilson Nascimento. —

Ao funcionário Smith.

— De J. Teixeira & Cia. — Certifique-se à funcionária Mari-sete.

— De J. B. Sabá & Cia. Filial. — Ao fiscal do distrito para informar

— De Elias Massud Rufeil & Filho — Ao parecer do Assistente Técnico da Comissão de Revisão.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor.

Em 21/11/57

Processos:

N. 5377, de Nahon & Irmão — Ao func. Basilio Mendonça, para assistir e informar.

— N. 494-FA, do Quartel General — Ao chefe do posto fiscal da Estação de Belém, para permitir a saída.

— N. 5372, de Mesbla S/A — Verificado, embarque-se.

— N. 5381, de Haroldo Parentes — Encaminhe-se.

— S/n, do Departamento Estadual de Aguas — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 1502, do Instituto Agrônomico do Norte — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5378, de Manoelito de Oliveira Relvas — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5383, de Sadi de Sousa Moreira — Verificado, embarque-se.

—N. 5382, de Renato G. Navegantes — Verificado, embarque-se.
 —N. 5380, de José Benevides de Freitas — Verificado, embarque-se.
 —N. 5344, do Comércio e Indústria Pires Guerreiro — A 2a. Secção.
 —N. 5384, de Aldenor Figueiredo de Oliveira — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.
 —N. 5386, da S/A. Empresa de Viação Aéreo Riograndense (Varig) — Verificado, embarque-se.
 —N. 5387, de Maria de Belém Viana da Costa Nunes — Ao func. A. Cardias, para transcrição requerida.
 —Sn, frequência da lancha Inspetor Pinto Marques — A Contadoria.
 —N. 5388, do Norte Brasileira de Explosivos Ltda. — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para providenciar e informar.
 —N. 5385, de João Fernandes de Oliveira — Verificado,

entregue-se.
 —N. 5393, de Ubirajara Rodrigues da Silva — Verificado, embarque-se.
 —N. 5391, da National Carbon do Brasil S/A — Verificado, embarque-se.
 —N. 5390, de Armando & Braga — Verificado, embarque-se.
 —N. 5392, de Kaiser Alumínio Ltda. — Ao chefe do posto fiscal da Rodovia Snapp para permitir o embarque após a necessária verificação.
 —N. 5389, de J. D. Valente & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.
 —N. 5395, de Manoel José Ribeiro Coimbra — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.
 —N. 5396, de Arlindo Ferreira Coutinho — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.
 —N. 5394, de Lisio Santos Cassela — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

na Aérea, apenso ao processo 1467/57 — DES-Pa., e em virtude do citado funcionário haver infringido os arts. 169 parágrafo único, da Lei Estadual 749, de 24/12/53 e art. 185, da Constituição da República.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 8 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
 Diretor Geral

PORTARIA N. 869 — DE 11 NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Designar os funcionários Antonio dos Santos Alves, Of. Administrativo, ref. 12, classe 2, Mário Lacerda de Araújo, Escriturário, ref. 4, classe 2, e Orville Fidanza Dutra, Of. Administrativo, ref. 12, classe 1, para, sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Processo Administrativo, incumbida de apurar as irregularidades constantes do memorandum n. 201/57 do Eng. Homero Medeiros Cabral, Diretor da D. I., do qual é acusado o Sr. Omar Corrêa Mourão, Oficial Administrativo ref. 14, classe 2, deste Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA.) devendo a referida Comissão iniciar seus trabalhos dentro de três (3) dias a partir da publicação deste ato.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 1 de julho de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
 Diretor Geral

PORTARIA N. 971 — DE 1.º DE JULHO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Aumentar, a partir de 1/1/57, os vencimentos mensais do funcionário Maluf Gabbay, Engenheiro, ref. 21, classe 2, lotado na Divisão Industrial, de dez mil e oitocentos cruzeiros

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 6 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
 Diretor Geral

PORTARIA N. 1.022 — DE 6 NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Designar o Eng. Haluf Gabbay, referência 21, classe 3, para Fiscal do Serviço de Pavimentação da PA-25, Trecho Castanhal-Barro Branco, contratados com a Firma Rui Luiz de Almeida, sem prejuízo das funções que exerce neste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 6 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
 Diretor Geral

PORTARIA N. 1.059 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições

(Cr\$ 10.800,00), para quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), de acordo com a Resolução n. 237, de 6/4/57, do Conselho Rodoviário Estadual, devidamente sancionada pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 4.930 de 18/6/57, permanecendo com a mesma referência, classe e lotação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 1 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
 Diretor Geral

PORTARIA N. 1.076 — DE 6 NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Remover, por necessidade de serviço o servidor Dário Gomes de Azevedo, Oficial Administrativo, lotado na Ass. Jurídica para a Secção do Pessoal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 6 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
 Diretor Geral

PORTARIA N. 1.022 — DE 6 NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Designar o Eng. Haluf Gabbay, referência 21, classe 3, para Fiscal do Serviço de Pavimentação da PA-25, Trecho Castanhal-Barro Branco, contratados com a Firma Rui Luiz de Almeida, sem prejuízo das funções que exerce neste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 6 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
 Diretor Geral

PORTARIA N. 1.022 — DE 6 NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Designar o Eng. Haluf Gabbay, referência 21, classe 3, para Fiscal do Serviço de Pavimentação da PA-25, Trecho Castanhal-Barro Branco, contratados com a Firma Rui Luiz de Almeida, sem prejuízo das funções que exerce neste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 6 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
 Diretor Geral

PORTARIA N. 1.059 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará

PORTARIA N. 318 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1957

O Vice-presidente em exercício da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços,

RESOLVE:

Art. 1.º Tabelar, nos termos da Portaria n. 206, de 4 de agosto de 1956; aos seguintes preços, o café em grão vendido no Município de Belém:

No importador, por saca de 60 quilos — Cr\$ 2.353,00.

No revendedor ao consumidor, por quilos — Cr\$ 49,00.

Parágrafo único. O presente tabelamento vigorará pelo prazo de quinze (15) dias.

Art. 2.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 21 de novembro de 1957. — (a) 1o. Ten. Oswaldo Santos, Vice-presidente em exercício.

PORTARIA N. 319 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1957

O Vice-presidente em exercício

da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços,

Considerando que a Portaria da COFAP de n. 224, que regula o assunto, determina a alteração do tabelamento sempre que se verifique modificação nos preços de custo,

RESOLVE:

Art. 1.º Tabelar, aos seguintes preços, por quilo, o café moído:

Cr\$ 61,00 — Do moageiro ao revendedor.

Cr\$ 67,00 — Do revendedor ao consumidor.

Art. 2.º O presente tabelamento vigorará, no Município de Belém, pelo prazo mínimo de trinta (30) dias (Art. 5o. da Portaria n. 224, de 9/7/54, da COFAP).

Art. 3.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 21 de novembro de 1957. — (a) 1o. Ten. Oswaldo Santos, Vice-presidente em exercício.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 1.110 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Designar os funcionários Antero dos Santos Soeiro, Sub-Procurador, ref. 20, classe 3, Humberto Machado de Mendonça, Of. Administrativo, ref. 12, classe 1, Orville

Fidanza Dutra, Of. Administrativo ref. 12, classe 1, para sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Processo Administrativo que deverá examinar e dar parecer quanto à irregularidade cometida pelo Sr. Lauro da Silva Brandão, Dentista, ref. 15, classe O, lotado no Serviço Médico, tendo em vista a comunicação constante de Of. 116/SPC/1379 do Chefe do Estado Maior da 1.ª Zo-

PORTARIA N. 971 — DE 1.º DE JULHO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Aumentar, a partir de 1/1/57, os vencimentos mensais do funcionário Maluf Gabbay, Engenheiro, ref. 21, classe 2, lotado na Divisão Industrial, de dez mil e oitocentos cruzeiros

que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Rescindir o Contrato n. 25/56, de 2-7-56, que admitiu o Sr. José Cavalcante de Moura, para exercer a função de Mecânico, com lotação na O. R. M.-2 — 2.º Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 21 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.063 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Rescindir o Contrato n. 31/56, que admitiu o Sr. Francisco Ferreira Pinto, para exercer a função de Motorista, com lotação na 5.ª Residência — 2.º Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 21 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.602 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Rescindir o Contrato n. 41/56, que admitiu o Sr. José Moreira Dias, para exercer a função de Motorista, com lotação na 5.ª Residência, 2.º Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 21 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.055 — DS 21 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Dispensar o Sr. Manoel Moraes, Pintor, lotado na ORM-2 — Capanema, por não serem mais necessários os seus serviços a este Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 21 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.058 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Dispensar o Sr. Pedro Pereira de Araújo, ferreiro, com lotação na O. R. M.-2 — 2.º Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 21 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.057 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Dispensar o Sr. Dino Bertolino da Costa, soldador, com lotação na O.M.R.—2 — 2o. Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 21 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.061 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157,

de 24|12|1948,

RESOLVE:

Rescindir o Contrato n. 23 de 25|6|56 que admitiu o Sr. Raimundo de Queiroz Lacerda, para exercer a função de Braçal com lotação na 5a. Residência, 2o. Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 21 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.038 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Dispensar o Sr. Délio Lages de Mélo, Mecânico, com lotação na O.R|M| — 2 — 2o. Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 21 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.036 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Dispensar o Sr. Francisco Francinet Freitas, Ajudante de Tratorista, com lotação no 2o. Distrito 5a. Residência, por não serem mais necessários os seus serviços a este Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 21 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.029 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Dispensar o Sr. Sebastião Ferreira dos Santos, Ajudante de Tratorista, com lotação na 5a. Residência—2o. Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 21 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.034 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Rescindir o Contrato n. 92|53, que admitiu o Sr. Carlos Queiroz de Araújo, para exercer a função de Almo-xarife, com lotação na 5a. Residência 2o. Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 21 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.033 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Dispensar o Sr. Antônio Batista de Almeida, Lubrificador, lotado na O. R. M., por não serem mais necessários os seus serviços a este Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 21 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.037 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Rescindir o Contrato n.

442/56, que admitiu a Srta. Terezinha Freire Holanda, para exercer a função de Escriturária, com lotação na 5a. Residência — 2o. Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 21 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.042 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe conferê a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Rescindir o Contrato n. 210 de 8/7/57, que admitiu o Sr. José Bonifácio da Silva, para exercer a função de Ajudante de Mecânico, com lotação na O.R.M. 2 (Capanema), por não serem mais necessários os seus serviços a este

Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 21 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA AN. 1.054 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe conferê a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Rescindir o Contrato n. 26/56, que admitiu o Sr. Lucival da Silva Castro, para exercer a função de Eletricista, com lotação na O.R.M. — 2 — 2o. Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 21 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

abertos os trabalhos, foi lido em voz alta pelo Secretário os termos do Edital. Verificou a comissão haver comparecido apenas um (1) licitante. Foi recolhido o envelope lacrado dos documentos exigidos do único concorrente, Durval Gomes Carneiro, brasileiro, solteiro, bancário, residente à Passagem Joaquim Nabuco n. 19, nesta cidade, o qual foi aceito pela comissão por estar de acordo com as exigências do Edital. Aberto o envelope lacrado da proposta, verificou-se que a mesma guardava conformidade com os termos do Edital, sendo rubricada pela comissão, contendo a seguinte oferta: Durval Gomes Carneiro (Cr\$ 25.500,00. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrados os trabalhos, tendo eu, Manoel Rodrigues Branco de Melo, Desenhista ref. "23" da T. U. M. do Ministério da Fazenda, lavrado a presente ata que vai assinada por mim, pelo membro Iracema Nieto Palácio, Oficial Ad. "H" do Q. P. do Ministério da Fazenda, e nela presidente Maria de Lourdes Miranda Santos da Silva, Oficial Ad. cl. "H" do Q. P. do Ministério da Fazenda, D. S. P. U. no Pará, 20 de novembro de 1957. (aa) Maria de Lourdes Miranda Santos da Silva, Iracema Nieto Palácio, Manoel Rodrigues Branco de Melo. Proposta apresentada na concorrência pública para alienação da preferência ao aforamento do terreno de marinha situado na Vila do Mosqueiro, Município de Belém, nas condições estabelecidas no Edital n. 19/57, publicado no D. O. do Estado de 24/10/57, pag. n. 9.

Proposta — Durval Gomes Carneiro — 1a. Via — A Comissão de Concorrência para alienação do direito preferencial ao aforamento do terreno de marinha situado na vila do Mosqueiro, Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará. Referência: Edital n. 19/57, publicado no "Diário Oficial" do Estado do Pará de 24/10/1957. Durval Gomes Carneiro, brasileiro, solteiro, maior de idade, bancário, natural de

residente nesta cidade à Passagem Joaquim Nabuco n. 19, telefone 4104, declarando inteira submissão às cláusulas do Edital n. 19/57 publicado por essa Comissão no "Diário Oficial" do Estado do Pará do dia 24 de outubro de 1957 e mais exigências do Código de Contabilidade da União e seu Regulamento, oferece a importância de vinte e cinco mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 25.500,00), pelo terreno de marinha situado na Vila do Mosqueiro, com frente para a Avenida Beira Mar e Praia do Bispo, Município de Belém, Belém, 20 de novembro de 1957 — Selada com Cr\$ 4,50 — (a) Durval Gomes Carneiro.

D. S. P. U. no Pará, 20 de novembro de 1957. — (aa) Maria de Lourdes Miranda Santos da Silva, of. ad. cl. "H" — Presidente; Iracema Nieto Palácio, of. ad. cl. "H" — Membro; Manoel Rodrigues Branco de Melo, desenhista ref. 23 da T. U. M. (Ext. — 23/11/57).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras
O Sr. Eng. Antônio P. de Albuquerque, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia que havendo o Sr. Artur Mateus Pedroso, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — Vileta Humaitá 25 de Setembro, Duque de Caxias de onde dista 144,20m.

Dimensões:
Frente — 4,88m.
Fundos — 70,00m.
Área — 341,60 m².
Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 932 e à esquerda com o de n. 928. Terreno edificado com o n. 928.
Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém, 7 de novembro de 1957. — (a) Antônio P. de Albuquerque, Secretário de Obras. (T.—19.723—13, 23/11 e 3/12/57)

Aforamento de Terras
O Sr. Eng. Antônio P. de Albuquerque, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Maria da Costa Pedrozo, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — Caldeira Castelo Branco, 14 de Abril e Paes e Souza e Caripunas a... 155,40m.
Dimensões:
Frente — 7,35m.
Fundos — 65,70m.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SERVICO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DELEGACIA NO PARÁ

Ata da concorrência pública para alienação da preferência ao aforamento do terreno de marinha situado na Vila do Mosqueiro, com frente para a Av. Beira-Mar e Praia do Bispo, Município de Belém, de acordo com as condições estabelecidas no Edital n. 19/57, publicado no "Diário Oficial" do Estado do dia vinte e quatro (24) de outubro de 1957, página nove (9), processo número 548/953-DP e 90104/56-MF.

Aos vinte (20) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (20/11/57), às quatorze horas, na sala onde funciona a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará, instalada no prédio da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado reuniu-se a comissão designada pelo sr. dr. Eduardo Cher-

mont, Chefe da Delegacia, composta dos funcionários, Oficiais Administrativos, Classe "H" do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, Maria de Lourdes Miranda Santos da Silva, Iracema Nieto Palácio e Desenhista, referência "23" da Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Fazenda, Manoel Rodrigues Branco de Melo, respectivamente Presidente, Membro e Secretário, para o fim de promover o recebimento, julgamento e classificação dos candidatos a alienação da preferência ao aforamento do terreno de marinha situado na Vila do Mosqueiro, frente para a Avenida Beira Mar e Praia do Bispo, Município de Belém, nas condições estabelecidas no Edital n. 19/57, publicado no "Diário Oficial" do Estado de vinte e quatro (24) de outubro de 1957, página 9 (nove) e afixado às portarias da Alfândega de Belém e Coletoria Federal em Belém (Icoaraci). Declarado

Area — 482,89m².
 Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 722 e à esquerda com o de n. 714. Terreno edificado com o n. 718.
 Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém, 7 de novembro de 1957. — (a) Antônio P. de Albuquerque, Secretário de Obras.
 (T.—19.722—13, 23|11 e 3|12|57)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do Sr. Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, faço saber à firma "Alfaiataria Louvre Ltda.", com alfaiataria, que ainda não pagou o seu débito de... Cr\$ 36.787,40, de impostos, moras, Fundo de Assistência Hospitalar e multa, fica marcado o prazo de dez (10), dias, para o fazer, contado da data da publicação deste edital, findo o qual, se não houver depositada para recurso ou pagar a respectiva importância, será extraída a certidão de dívida para cobrança executiva, nos termos do parágrafo único, do artigo 78, do Regulamento a que se refere o Decreto n. 2.311, de 6 de agosto de 1957.

Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, em 19 de novembro de 1957. — (a) Valdomiro Lambert da Costa, escrivão classe C, servindo de protocolista.

(G. — Dias 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30|11|57)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, dona Olga Lobo Nobre, ocupante do cargo de professor de 2.ª entrância, do Quadro Único, recentemente removida do grupo escolar de Bragança para o grupo escolar de Castanhal para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício do seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Sexta-feira, 22

Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E, para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, o escrevi e assino, Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 9 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, Chefe de Expediente.
 Visto: Cunha Coimbra, Secretário.

(G. — 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31-10; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 17, 19, 20, 21, 22 e 23|11|57)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, Dona Maria do Rosário Pinto Feitosa, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Carnajuba, Município de Portel, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Eu Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, o escrevi e assino, Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de novembro de 1957. — (a) Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente.

(G. — Dias 8 e 31|11 a 12|12|957)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei 749, de 24-12-1953, pelo presente edital, convido a funcionária Amélia Longuinhos da Fonsêca, professora da Escola da Sacramento, a assumir dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, do qual se acha afastada há trinta (30) dias, consecutivos, sob pena de findo o referido prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida por abandono do seu cargo, de acordo com o disposto no art. 36 da citada Lei.

Secretaria de Administração, 10 de outubro de 1957.

Pádua Costa
 Secretário de Administração

(G. — 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31|10|57; 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24|11|57)

EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24-12-1953, pelo presente edital, convido a funcionária Ester Couto da Rocha, professora da Escola Dr. Alcindo Cacela, a assumir dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, do qual se acha afastada, por mais de trinta (30) dias, consecutivos, sob pena de findo o referido prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida por abandono de seu cargo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei.

Secretaria de Administração, 17 de outubro de 1957.

Pádua Costa
 Secretário de Administração

(G. — 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31|10|57; 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24|11|57)

ANÚNCIOS

VICTOR C. PORTELA S/A REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE VICTOR C. PORTELA S/A REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO.

Aos dezanove dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e sete, na sede social à Praça Visconde do Rio Branco, quarenta e cinco, nesta Capital, às dezesseis horas, reuniram-se em assembléia geral extraordinária os acionistas de Victor C. Portela S/A Representações e Comércio, que assinaram o respectivo livro de presença, os quais representavam mais de dois terços do capital social, mínimo estabelecido para que a Assembléia possa funcionar legalmente. O presidente da Assembléia Geral, convidando os respectivos secretários, Alberto Ferreira Constante e Jorge Nobre de Brito a comporem a mesa, declarou que o fim da reunião, de acordo com as convocações feitas no "Diário Oficial", do Estado e na "A Província do Pará" dos dias doze, dezesseis e dezanove, cuja leitura mandou proceder, era discutir a alteração do artigo quarto, dos Estatutos, a fim de permitir a conversões de ações nominativas, em ações ao portador e vice-versa. Então pediu a palavra o presidente da Diretoria, acionista Manoel Victor Constante Portela, o qual declarou que realmente alguns acionista lhe haviam manifestado o desejo de converter o tipo das suas ações, justificando esse propósito por vários motivos. Posto o assunto em discussão, os acionistas presentes nenhuma objeção fizeram, todos reconhecendo que era um direito legalmente conferido ao acionista poder converter o tipo das suas ações. O acionista Manoel Victor Constante Portela propôs a seguinte nova redação para o referido artigo quarto: — "O capital da Sociedade é de onze milhões de cruzeiros (Cr\$ 11.000.000,00), representado por onze mil (11.000) ações, nominativas e ao portador, de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), cada uma, capital este que poderá ser elevado quando necessário. Parágrafo primeiro: As ações ao portador poderão ser convertidas em ações nominativas e vice-versa, mediante solicitação escrita pelo respectivo acionista à Diretoria, que, examinando o pedido, poderá ou não atendê-lo. Do critério adotado pela Diretoria caberá recurso para a Assembléia Geral. Parágrafo segundo: A vigência do presente artigo e seus parágrafos começará de primeiro (1.º) de janeiro do ano em curso (1957)". O presidente da Assembléia Geral salientou a clareza e simplicidade da nova redação dada ao artigo quarto e seus parágrafos, dizendo que não via inconveniente

algum na sua aprovação, pediu o pronunciamento dos acionistas, os quais, unanimemente, aprovaram a alteração proposta. Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a presença dos senhores acionistas e declarou encerrada a reunião lavrando-se logo a seguir a presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada por todos os presentes.

Belém, dezanove (19) de outubro de 1957. — (aa) Edgar Augusto Vianna, Alberto Ferreira Constante, Jorge Nobre de Brito, Manoel Victor Constante Portela, Albano Alves Gaspar, Mário Reis, Alberto Ferreira Constante, como representante do espólio de Sebastião Ferreira Constante, Raimundo Leandro Pereira, José Antonio de Almeida, Antonio Pina Crisostomo e José Lourenço da Silva.

(T. 19.865 — 23|11|57)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECCAO DO ESTADO DO PARA
ELEIÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Nos termos do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil em vigor, convoco os advogados titulados inscritos nesta Seção, exercendo efetivamente a advocacia e quites com o pagamento da anuidade de 1957, para, em Assembléia Geral, elegerem os membros do conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, desta Seção, no dia treze (13) de dezembro do ano corrente na sede do Conselho Seccional, no edifício do Forum, ala esquerda, devendo o processo eleitoral começar às dez (10) horas. Os votos dos advogados e pessoal obrigatório, sendo facultado aos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, o uso da modalidade prevista nos parágrafos 2º e 3º do artigo 62 do Regulamento em vigor observadas as instruções do Egrégio Conselho Federal constantes de provimento de caráter geral, publicadas no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, edição de 4 de novembro de 1955, às páginas 12 e 13, normas essas adotadas por este Conselho com fundamento no item I do aditamento aprovado pelo dito Conselho Federal a 30 de outubro de 1956. Os votos serão recebidos durante seis (6) horas contínuas, depois do que o Conselho procederá a apuração e proclamação dos eleitos. É obrigatória, para o exercício do voto, a apresentação da carteira profissional e do recibo da anuidade de 1957, ficando os faltosos sujeitos à pena presvista no Regulamento.

Belém, 7 de novembro de 1957. — (a) Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, Presidente.

(T. — 19.675 — 8|11 e 12|12|57)

DIARIO DO MUNICIPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

GABINETE DO PREFEITO

Atas e Decisões

LEI N. 3.988 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1957

Isenta do pagamento do imposto predial as casas ns. 499, 495, 491, 487, 497 e 314, sitas a Trav. Quintino Bocaiuva e Av. Osvaldo Cruz.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam isentas do pagamento do imposto predial as

casas de ns. 499, 495, 491, 487, 497 e 314 sitas à Trav. Quintino Bocaiuva e Av. Osvaldo Cruz, pertencentes aos bens patrimoniais da Sociedade de "Socorros Mútuos Vasco da Gama".

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de novembro de 1957.

JACINTO DE P. RODRIGUES
 Prefeito Municipal, em exercício
 Pádua Costa

Secretário de Finanças
 (Ext. — 23|11|57)

BANCO DO BRASIL S. A.

CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR

Licenças de Importação emitidas na semana de
1 a 6 de julho de 1957

MAPA N. 27 — PRAÇA — BELÉM (PA)

Número 3-57/	Importador	MERCADORIA Classificação	Promessa de Venda de Câmbio Cat.	VALOR EM				País de Proced.	Pôrto de Pescarga	
				Aglo Cr\$	Peso Líquido Kgs.	Cr\$	Moeda Estrangeira			
618-580	Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará (SNAPP)	9.90.00	Mancas de bisela dos mo- tores Sulzer 6TD29, de aço e metal patente	—	64	7.000,00	Sw. Fr.	1.572,00	Suiça	Belém (PA)
545-581	Piqueira & Diniz	4.32.21	Leite em pó, modificado	29.400,00	970	19.200,00	Dan. Kr.	7.000,00	Dinamarca	Idem
601-582	Sociedade Comercial e Industrial Ltda.	4.32.21	Idem	58.800,00	1.939	38.500,00	Dan. Kr.	14.000,00	Idem	Idem
605-583	Silva Lopes & Cia.	4.21.03	Bacalhau seco, salgado	239.570,10	7.424	94.000,00	Us\$ Nor.	4.999,38	Noruega	Idem
614-584	Empresa de Construções Cívis e Ro- doviários Ltda.	6.33.30	Misturador de asfalto	451.819,20	2.600	94.100,00	Us\$	4.998,00	E. U. A.	Idem

OBS. — Licença conjugada a de importação
n. 3-57/619-619, de 3/7/57.

BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — (aa) Celestino Alves de Azevedo — Blasco M. Piorno.

BANCO DO BRASIL S. A.

MAPA N. 27 — PRAÇA — BELÉM (PA)

Licenças de Exportação emitidas, na semana de
1 a 6 de julho de 1957

CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR

Número 3-57/	Exportador	Classificação	MERCADORIA Especificação	Pêso Líquido Em Kgs.	Cif\$	VALOREM		País de Destino	
						Moeda Estrangeira	Pôrto de Embarque		
606-606	Tácito & Cia.	4.54.33	Castanha do Pará, descascada	6.000	97.657,70	Us\$	5.385,60	Belém (PA)	EE. UU. Amér.
607-607	J. Teixeira & Cia.	4.54.33	Idem, idem	12.000	201.059,80	Us\$	11.088,00	Idem	Idem
608-608	Idem	4.54.33	Idem, idem	3.000	50.264,90	Us\$	2.772,00	Idem	Idem
609-609	Idem	4.54.33	Idem, idem	4.500	74.200,60	Us\$	4.092,00	Idem	Idem
610-610	Idem	4.54.33	Idem, idem	30.000	466.745,90	Us\$	25.740,00	Idem	Idem
611-611	Moller S/A, Comércio e Representações	4.54.33	Idem, idem	3.000	50.265,00	Us\$	2.772,00	Idem	Idem
612-612	Idem	4.54.33	Idem, idem	6.000	102.923,50	Us\$	5.676,00	Idem	Idem
613-613	Idem	4.54.31	Idem, com casca	21.000	76.776,00	DM	17.500,11	Idem	Alemanha
614-614	Idem	4.54.33	Idem, beneficiada	6.000	83.774,90	Us\$	4.620,00	Idem	Idem
615-615	Idem	4.54.33	Idem, idem	21.000	323.131,80	Us\$	17.820,00	Idem	EE. UU. Amér.
616-616	Sobral Irmãos S/A	2.04.42	Couro de jacaré, curtido	1.070	168.912,00	Us\$	9.200,00	Idem	Idem
617-617	Sobral Santos S/A, Comércio e Indústria	4.54.31	Castanha do Pará, com casca	40.000	159.904,90	Us\$	8.818,40	Idem	EE. UU. Amér.
618-618	Sobral Santos S/A, Comércio e Indústria	4.54.31	Idem, idem	31.000	136.822,70	Fr. Fr.	2.631.205,00	Idem	Alemanha
619-619	M. V. O. P. — Serviço de Nav. da Amazônia e Adm. do Pôrto do Pará (SNAPP)	9.90.00	Sobressalentes p/motores DIESEL	64	6.744,00	Sw. Fr.		Idem	Suíça
620-620	Benchimol & Irmão	4.54.33	Castanha do Pará, descascada	7.500	116.686,50	Us\$	6.435,00	Idem	Canadá
621-621	Idem	4.54.33	Idem, idem	6.750	114.442,50	Us\$	6.311,25	Idem	Idem
622-622	Moller S/A, Comércio e Representações	4.54.31	Idem, com casca	21.000	82.038,60	Dan. Kr.	31.146,00	Idem	Dinamarca
623-623	Idem	4.54.31	Idem, idem	8.000	41.670,40	Dan. Kr.	15.820,20	Idem	Idem
624-624	David Serruya & Cia.	2.02.04	Peles capivaras, v/salgadas	6.581	50.122,80	£	975-00-00	Idem	Inglaterra
625-625	Moller S/A, Comércio e Representações	4.54.31	Castanha do Pará, com casca	10.000	38.064,30	Dan. Kr.	14.451,15	Idem	Dinamarca
626-626	Jorge Age & Cia.	4.54.33	Castanha do Pará, descascada	9.000	150.794,90	Us\$	8.316,00	Idem	EE. UU. Amér.
627-627	Idem	4.54.33	Idem, idem	12.000	196.272,70	Us\$	10.824,00	Idem	Idem
628-628	Tácito & Cia.	4.54.33	Idem, idem	3.000	65.823,10	Us\$	3.630,00	Idem	EE. UU. Amér.
629-629	Idem	4.54.33	Idem, idem	1.500	32.911,60	Us\$	1.815,00	Idem	Idem
630-630	Idem	4.54.33	Idem, idem	2.550	54.752,90	Us\$	3.019,50	Idem	Idem
631-631	J. Teixeira & Cia.	4.54.33	Idem, idem	6.000	76.594,20	Us\$	4.224,00	Idem	Idem
632-632	Idem	4.54.33	Idem, idem	4.500	73.602,20	Us\$	4.059,00	Idem	Idem
633-633	Idem	4.54.33	Idem, idem	6.000	95.742,80	Us\$	5.280,00	Idem	Idem
634-634	Moller S/A, Comércio e Representações	4.54.33	Idem, idem	3.750	60.437,60	Us\$	3.333,00	Idem	Idem
635-635	Idem	4.54.33	Idem, idem	48.000	785.090,70	Us\$	43.296,00	Idem	Idem
636-636	Idem	4.54.31	Idem, com casca	15.240	63.973,60	Us\$	3.528,00	Idem	Idem
637-637	Marcos Athias & Cia.	4.54.33	Idem, beneficiada	9.000	143.614,10	Us\$	7.920,00	Idem	Idem
638-638	Idem	4.54.33	Idem, idem	15.000	247.401,00	£	4.812-10-00	Idem	Inglaterra
639-639	Miguel Roginsky	1.95.00	Peixes vivos, de luxo	2	4.523,90	Us\$	246,40	Idem	EE. UU. Amér.
640-640	Jorge Age & Cia.	4.54.33	Castanha do Pará, descascada	63.000	976.676,10	Us\$	53.856,00	Idem	Idem
641-641	Sobral Santos S/A, Comércio e Indústria	4.54.31	Idem, com casca	20.000	96.296,90	Fr. Fr.	1.851.864,00	Idem	Alemanha

OBS. — A licença n. 3-57/619-619 é conjugada com a de Importação de n. 3-57/618-580, de 3/7/57

BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — (aa) Celestino Alves de Azevedo — Blasco M. Piorno.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELEM — SÁBADO, 23 DE NOVEMBRO DE 1957

NUM. 4.980

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 1.224

Embargos Cíveis da Capital
Embargante: — Fábrica União
Indústria e Comércio S.A.

Embargados: — Aderbal Melo
e outro.

Relator: — Desembargador
Anibal Figueiredo.

EMENTA: — I A locação se transmite, na espécie dos autos, em consequência da morte do chefe do escritório de advocacia, aos filhos e demais componentes, não como herdeiros, mas como associados e sucessores no mesmo ramo de atividade profissional.

II — Esses escritórios se formam aqui, como em outros meios jurídicos do país, sem necessidade de contrato escrito e sem registrados em cartórios ou registros públicos, sob a égide e direção do nome de seu fundador, orientador e chefe, continuando sob o patrocínio do mesmo nome daquele seu fundador, após a sua morte.

III — Independentemente de contrato escrito, a entidade de sua organização; pelas causas aceitas e patrocinadas em comum; pelas continuidades de suas atribuições, embora se retire algum de seus membros, ou a estes se incorpore um novo membro; pela não aceitação da defesa de interesses opostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos infringentes do julgado, originários da comarca da Capital, em que é embargante, a Fábrica União Indústria e Comércio S.A., e embargados, Aderbal de Oliveira Melo e outros:

I — São os seguintes os principais argumentos apresentados pela embargante para atacar o venerando acórdão embargado: a) subversão dos princípios estabelecidos em direito, em relação à prova, quando afirma o seu relator ter ficado provado que não houve esbulho nenhum à autora, ora embargante, tomando, para isso, como fundamento, as fotografias apresentadas pela própria embargante, e o documento de fls. 59, apresentado pelos réus, ora embargados; b) a inexistência de relação ex-locato entre a firma proprietária e os ditos réus, quando o único locatário existente foi o Dr. Virgílio de Oliveira Melo, tendo cessado essa locação com a morte deste último, ou precisamente, no dia 18 de junho de 1954; c) que o venerando Acórdão embargado partiu de uma suposta tacita aquiescên-

cia da apelada, ora embargante, para a conclusão da existência de uma relação ex-locato entre a mesma e os réus embargados, por motivo de ter morrido o Dr. Virgílio de Melo em junho de 1954, e somente em janeiro do ano seguinte haver sido proposta a ação de reintegração; d) que, igualmente, não prova a existência daquela locação o referido documento de fls. 59 e, finalmente, e) que a locação, que existiu entre a embargante e o Dr. Virgílio de Melo não se transmitiu a seus herdeiros, os quais, ao tempo de sua morte, não residiam no prédio questionado, conforme exige, para isso, o disposto no art. 13 d al. n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950.

II — Entretanto, ficou provado, inquestionavelmente, a relação ex-locato entre a proprietária, ora embargante, e os réus, ora embargados, cuja locação receberam em consequência de morte do chefe do escritório de advocacia "Dr. Virgílio de Melo, não como os herdeiros deste último, mas, como seus associados, componentes do mesmo escritório, e sucessores no ramo de atividade profissional a que se dedicava aquele causidico. É fato comum aqui, como em outros Estados, inclusive Rio de Janeiro, esses escritórios se formarem, e exercerem suas atividades, sob a égide e a autoridade de um nome, que é sempre o de seu fundador e orientador, continuando sob o patrocínio do mesmo nome, após a sua morte.

III — Como bem afirmou o acórdão embargado, as fotografias de fls. 10 e 11, e o documento de fls. 59 provam, não só que não houve o alegado esbulho, como essas provas, juntas a outros adinuculos, que nos fornecem os depoimentos das testemunhas de fls. 15-15 e o de fls. 70-71, nos dão a certeza da existência anterior de um escritório de advocacia, sob a direção e responsabilidade do falecido Dr. Virgílio de Melo, ao qual se associavam outros profissionais, entre estes o Dr. Antonino de Melo, este último até a sua investitura no cargo de desembargador deste Egrégio Tribunal.

Essa associação, como também acontece com muitos e outros escritórios, poderia ser uma associação de fato, embora com personalidade jurídica própria, estabelecida e reconhecida, como tal, pela comunhão de interes-

ses de seus componentes, regidos por uma única chefia, e sob a mesma orientação, e não a resultante de uma estipulação escrita, devidamente registrada em registro público.

Independente de contrato, ela se manifesta, ainda: pela uniformidade de sua organização; pelas causas aceitas e patrocinadas em conjunto por seus membros; pela continuidade de suas atribuições advocatícias, embora verificada a retirada de algum de seus membros ou a inclusão de um novo; pela não aceitação de defesa de interesses opostos, por algumas circunstâncias não aqui enumeradas.

Não é também o fato de existir u mescritório de representação de território, funcionando no prédio, que venha a tirar ao escritório de advocacia o seu caráter de associação. As carteiras imobiliárias funcionam anexas, e em conexão com alguns escritórios, e em um deles sob a direção de um médico, pessoa estranha às lides forenses. Não é, pois, como alegou a embargante, o fato de não ser bacharel em direito responsável por aquela representação que venha a retirar ao escritório em causa o seu caráter de uma associação. Os serviços de uma representação de território, como o do Acre, importa no exercício de poderes contidos em um mandato, para o qual não se exige conhecimento especializados de direito. Nesse exercício não vemos, igualmente, qualquer incompatibilidade denunciadora da não existência do escritório de advocacia. "Dr. Virgílio de Melo".

Aqueles serviços podem estar ou não com os desse escritório. Pode o Sr. Rui Mendes ser um encostado, obtendo essa situação, por meio de méro favor, ou ser um sub-locatário. Qualquer dessas situações não afeta a demanda, em relação aos demais componentes do escritório de advocacia. O Sr. Rui Mendes figura no processo de reintegração como réu, e nessa posição, foi colocado pela própria embargante.

IV — Por outro lado, não vemos a subversão das normas, que norteiam as provas em direito processual, e nem porque o documento de fls. 59 seja desprezível, no fundo e na forma, como alega a embargante.

Trata-se, é certo, de um instrumento particular. Mas, só por este fato não pode ser tido como

tal. Mitermayer, um dos mais acatados tratadistas da prova diz que o documento particular, até o mesmo produzido pelo próprio interessado, faz prova plena, quando feito em época na qual seria impossível prever a realização do fato probando. É o que se denomina de prova pre-constituída, ou seja uma prova feita quando não havia interesse em demonstrá-lo. Nestas condições o escrito particular tem a força de uma escritura pública.

O instrumento de fls. 59 não, absolutamente, uma prova pre-constituída, pois foi produzido após a realização do fato probando, e quando já existia interesse em demonstrá-lo. É, entretanto, uma prova robusta, pelo grau de idoneidade das pessoas, que o firmaram. São os mais respeitáveis e libados nomes do corpo de advogados de nosso forum. Pessoas de quem não se pode suspeitar de terem, levemente, atestado uma inverdade, somente para satisfazer os interesses de um colega. E, ao lado desse advogados, estão os nomes de serventuários de justiça, igualmente idoneos. Em relação a qualquer deles não se pode conceder qu etenham firmado um documento gracioso, sacrificando o seu bom conceito, e podendo, por esse fato, serem apontados como atestantes de inverdades.

Além do mais, os atestantes de fls. 59 não fazem mais do que prestarem um testemunho sobre fatos e circunstâncias de seu conhecimento, que afetam a decisão da causa. E, como testemunhas, os seus ditos devem ser apreciados de acórdão com o acórdão com maior ou menor idoneidade das mesmas, na forma das regras estabelecidas para a apreciação das provas. Assim, o dito de uma pessoa letrada, merece maior fé do que o de um analfabeto; o de uma pessoa de bom proceder vale mais que o de um condenado, anteriormente, por crime de falsidade, etc...

V — São, consequentemente, insubsistentes os argumentos da outra, ora embargante, para o fim de destruir os fundamentos do venerando Acórdão embargado.

Dessa forma:

Acórdão os Juizes componentes da Câmara Reunidas em Tribunal Pleno, por maioria de votos, em desprezar os embargos opostos, para confirmarem o Acórdão embargado, pelos próprios fundamentos.

Custas, pela embargante.
Belém, 29 de outubro de 1957.

(aa) Curcino Silva, Presidente — Anibal Figueiredo, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de novembro de 1957. (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 1.228

Resolução Penal de Alenquer Recorrentes: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca e a Justiça Pública.

Recorrido: — Felipe Ferreira de Araújo Gentil.

Relator: — Desembargador Anibal da Fonseca Figueiredo.

EMENTA: — a) Depoimento isolado de testemunha dos inquiridos policiais, que deixou de ser ouvida na fase judiciária, não tendo, por isso, prestado o compromisso legal, não tem valor, para determinar a reforma de um despacho, autorizado em lei, e com fundamento em elementos de convicção constante dos autos. E tanto mais, quando essa testemunha, que se diz presencial, calou os fatos durante um mês e quinze dias.

b) Em matéria penal, não podemos aceitar parte de uma confissão qualificada, como verdadeira e regeitar a outra parte, como não correspondente à verdade. Ou aceitamos a confissão integral, ou rejeitamos-a totalmente.

c) A legítima defesa não é uma reação, tendente à preservação da vida, e sim a defender e preservar, igualmente, a incolumidade de qualquer direito defensável, embora de menor intensidade de importância, que aquele direito, base e origem de todos os demais direitos.

d) Nunca é demasiado repetir que, para os fins de uma sociedade, interessa mais deixar impune um culpado do que punir um inocente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso penal, oriundos da comarca de Alenquer, em que são recorrentes, o Dr. Juiz de Direito dessa comarca e a Justiça Pública, por seu Promotor; e, recorrido, Felipe Ferreira de Araújo Gentil:

I — Não procedem os argumentos do Ministério Público, para o fim de obter a reforma da sentença do M.M. doutor Juiz a quo, que absolveu, sumariamente, o réu Felipe Ferreira de Araújo, reconhecendo a seu favor a excusa justificativa da legítima defesa própria, extinta no art. 19, n. 11, do Código Penal, e pela forma autorizada no art. 411 do Código de Processo Penal, ou seja, por ocasião de proferir o despacho de pronúncia.

Primeiramente, porque assentam esses argumentos no depoimento de uma testemunha, que, além do mais, só foi ouvida na polícia, deixando de prestar depoimento perante a autoridade judiciária.

É princípio de direito que o depoimento de uma única testemunha não faz prova: — *unus testis non est credendum; ou, como dizia Loysel: — voix d'un voix de nul.*

E não se trata, somente, de um depoimento isolado: a) essa testemunha aparece, como uma coelha, tirada da cartola de um prestigiador, em virtude de um despacho da autoridade, que presidiu aos inquiridos, e quando

estes estavam praticamente encerrados, e pouco antes do relatório dessa mesma autoridade; b) é um depoimento prestado na polícia, por testemunha não juramentada, e, assim, sem responsabilidade em face de um falso testemunho; c) o inquirido policial, em esu todo, não constitua prova, servindo, apenas, de ainda, a mais absoluta reserva peça informativa, para o procedimento judicial, merecendo ainda, a mais absoluta reserva os depoimentos, neles contidos, devido à paixão, à fraude e a coação, que, comumente, presidem esses inquiridos. O depoimento dessa testemunha, no máximo, poderia ser admitido como princípio de prova, ou méro indicio, o qual, junto a outros indícios e presunções, poderia, produzir a convicção ou os indícios veementes necessários à pronúncia ou indiciamento do acusado.

II — Para suprir a falta desse depoimento, o Promotor Público de Alenquer nenhum requerimento fez, em audiência, ou ao receber os autos, com vista oferecer promoção. É estranhável não ter ele insistido pelo depoimento da testemunha José Satiro Rabelo da Silva, de vez que a julgava tão importante. E, se o não fez, é de supor-se que não dava, naquêle momento, grande credibilidade a seu testemunho, somente vindo a apreciar o seu valor por ocasião de ter necessidade de fundamentar.

III — Tal testemunha, entretanto, é ainda suspeita: primeiro, porque não é absolutamente certo, e antes, é muito duvidoso, que José Satiro estivesse presente ao desenrolar dos acontecimentos. A êle nenhuma testemunha faz referência, quando natural seria sua menção, já por ser encontrado no local, logo após a consumação dos mesmos fatos, e já como fonte natural de informação das pessoas, que não o presenciaram, mas depuseram neste processo; segundo, porque essa testemunha se calou por tão dilatado espaço de tempo? Seu depoimento tardio é inverossímil faz suspeitar tal testemunha de ser, antes, algum dos muitos desafetos do acusado, pessoa pouco tratável, do que uma testemunha realmente de vista, com interesse de esclarecer a Justiça.

Além da dramaticidade, notada pela defesa nas declarações de Satiro, é inverossímil que a vítima, após um ferimento no ventre, em virtude do qual os intestinos bolsaram para fora, só então se munisse de um cacetete, e com êle ainda tivesse forças para prostrar o acusado ao sólo, e engasgá-lo.

Tem-se a impressão de que essa testemunha visava, unicamente, tirar ao acusado qualquer chance de invocar a legítima defesa.

IV — Mas, para o exercício desse direito, não era preciso que a agressão houvesse começado, bastando a iminência do perigo, que ao réu era lícito julgar certo, desde que provocado em sua própria residência, por pessoas que se julgavam atingi-

das por u mato seu de violência, espancando, anteriormente, uma porca de propriedade da vítima.

V — Não procede, igua- o argumento de que o réu não se viu na contingência de matar, para não morrer. O artigo 21 do Código Penal em vigor declara: "entende-se em letima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

Não se limita, pois, a reconhecer a agressão em que periclitava a vida, mas a que se dirige a qualquer outro direito defensável e que o agredido tenha o dever de que o agredido tenha o dever de manter incólume.

Tratando-se de um homem velho, respeitável por sua idade, e quasi um invalido, como atesta o próprio delegado, em seu relatório, às fls. 19-19 v., mesmo em se tratando de um temperamento azedo e exaltado, e antipatizado por seus vizinhos, esse individuo tinha o direito à incolumidade de sua pessoa física. Ninguém, e mormente uma pessoa jovem, como era a vítima, tinha o direito, por qualquer motivo, de espancá-lo. Este espancamento era inevitável, e assim o parecia ao acusado, desde que, além de velho, era êle um homem fraco, surdo, cego de uma vista, e que se via interpelado violentamente, pela vítima, armada de cacetete, e assessorada por um irmão e uma cunhada.

VI — O exame de corpo de delito de fls., por outro lado, atestam os ferimentos recebidos pelo acusado, corroborando as suas declarações.

VII — A agressão foi injusta e atual, e dirigida contra direito do acusado, o qual evidentemente, usou, moderadamente, dos meios necessários à sua defesa.

Injusta, porque motivada pelo fato de ter o acusado espancado uma leitôa da vítima, a qual danificava um seu rogado.

Atual, porque a agressão foi começada, e ainda não haviam passado os perigos da mesma, e caracterizada por atos de violência, por parte da vítima, que agrediu o acusado a cacetete, como refere êste último, ou prestes a começar, como indica a invasão do domicilio do dito acusado pela vítima, armada de cacetete, e que se fazia acompanhar de dois familiares, após a ameaça feita por um desses familiares, ou seja a cunhada da mesma vítima.

A agressão era dirigida contra a integridade física do acusado, pela podendo resultar, entretanto, a sua morte, e, tanto defendendo essa integridade, como defendendo a sua própria vida, a sua reação era realizada sob a égide da lei.

O uso do meio de que se serviu o réu foi moderado, no sentido que lhe dá a lei. Foi produzido um único golpe, e não vários, o que seria interpretado como um requinte de perversidade.

E nesse meio de defesa não pode deixar de ser tido como necessário de vez que o réu, antes de tudo, não o escolheu para revide a agressão, e constava essa defesa de uma pequena faca, de cerca de 0,10m, a qual usava, no beneficiamento de cipó também, destinado à cobertura de sua casa. E, principalmente, porque não se pode admitir que o réu não usou dos meios adequados à sua defesa, usando essa arma, para repetir a agressão de um jovem, que se fazia acompanhar dos fa-

miliares citados, sendo êle um velho surdo, cego de um olho, aleijado e quasi um invalido.

VIII — O acusado, desde os inquiridos, vem confessando a autoria do ferimento, mas, negando, também, que o tivesse feito voluntariamente, e sim para defender-se de seu agrssor. Trata-se, pois de uma confissão qualificada, em que o réu confessa o crime, mas nega a sua criminalidade. O mesmo resultado obteremos, se interpretarmos ao pé da letra a confissão do acusado. Ele confessa o ferimento, mas, nega a sua intencionalidade, querendo fazer crer ter sido o mesmo produzido por méro acidente.

Em matéria criminal, em qualquer dos casos, não se pode admitir uma parte da confissão, como verdadeira, e repelir a outra parte, como inverídica.

Não constitui, dessa maneira, essa confissão prova ou indicio veemente da criminalidade do réu, quando por êste foi, peremptoriamente, negada essa mesma criminalidade.

IX — As circunstâncias de que se revestiu o fato constotuem, antes, indícios, que beneficiam o réu. O fato do espancamento da porca da vítima, junto ao fato de ter ido a vítima em casa de que o réu era dado a espancação anterior contra o acusado, por parte dos vizinhos, e da vítima, e o designio desta última de desafrontar-se. Igualmente o fato de ter ido a vítima em casa do acusado, afim de pedir satisfações, constitui circunstância em favor do réu e da veracidade de suas declarações.

X — E, se não existindo provas ou indícios veementes da criminalidade, e somente indícios de que o mesmo agiu em legítima defesa, embora deixar o dito réu quentes da materialidade do crime, é melhor deixar o dito réu impune, porquanto é geralmente reconhecido, em direito criminal que interessa mais à sociedade ficar impune um criminoso do que condenar um inocente.

Pelos motivos expostos: Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal, do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos interpostos, *ex-officio* e em sentido escrito, respectivamente, pelo doutor Juiz de Direito e pela Promotoria Pública de Alenquer, para confirmarem a sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos, os quais, ainda, se estribam nos elementos colhidos dos autos.

Custas, na forma da lei. Belém, 29 de outubro de 1957. — (aa) Curcino Silva, Presidente — Anibal Figueiredo, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de novembro de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 1.929

Pedido de Providência da Capital Requerente — Antonieta Dolores Teixeira.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de providências, em que são requerente, Antonieta Dolores Teixeira, e, requerido, o G. C. P. do Estado.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, unanimemente, indeferir o pedido de pagamento de vencimentos atrasados com integral cumprimento do mandado de segurança obtido pelo requerente, para sua permanência no cargo de que fôra removida por ato do Exe-

cutivo estadual, visto que só por meios próprios poderá pedir os respectivos efeitos patrimoniais.

Vê-se pelo art. 15 da Lei n. 1.533 que a decisão do mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

Ora, mantida a requerente em seu cargo, "são os vencimentos de então por diante, como predicamentos do exercício, os que pelo mandado foram desde logo assegurados", como ensina Castro Nunes em seu Mandado de Segurança (5a. edição, n. 132, pág. 273). E, acrescenta ele: "Não os atrasados, que terão de ser pedidos pelos meios próprios" Obr. cit., n. cit.).

Quanto ao aditamento de fls., dando ciência de uma portaria do sr. Governador do Estado, mandando a requerente servir na Secretaria de Finanças, tratando-se de caso novo, decidem também indeferir, por caber outros meios legais acatadores do seu direito.

Custas da lei.
Belém, 23 de outubro de 1957.
(a) Curcino Silva, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de novembro de 1957. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 1.230
Habeas-corpus preventivo da Capital

Impetrante — O Bacharel Luiz Carlos Nogueira.

Paciente — Antonio Fares Midaur.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus" preventivo da Comarca da Capital, em que são: impetrante, o Bacharel Luiz Carlos Nogueira; e, paciente, Antonio Fares Midaur.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, unanimemente, conceder a ordem de "habeas-corpus" impetrado em favor do paciente Antonio Fares Midaur, para o efeito de não ser preso senão em virtude de lei e na forma por ela prescrita.

A reiteração da notificação e o fato que a determinou constituem um justo recelo por parte do paciente de vir a sofrer violência ao seu direito de locomoção, que só será garantido pela concessão pela concessão do habeas-corpus.

Concedendo, assim, o "habeas-corpus", sem prejuízo do processo que se venha a instaurar contra ele, mandam que a seu favor seja expedido o respectivo salvo-conduto.

Custas na forma da lei.
Belém, 23 de outubro de 1957.
(a) Curcino Silva, presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 1.231
Pedido de contagem de tempo de serviço

Requerente — Evaristo Pereira Guilhon.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de contagem de tempo, em que é requerente Evaristo Pereira Guilhon, oficial de justiça lotado na Secretaria do Tribunal.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, unanimemente, de acórdão com o parecer do exmo. sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, contar e mandar consignar nos assentamentos do requerente Evaristo Pereira Guilhon, oficial de justiça, padrão J e lotado na Secretaria deste Egrégio Tribunal, o tempo de dez (10) anos e vinte e dois (22) dias de serviços públicos prestados ao Estado, que dão direito ao requerente à percepção de dez por cento (10%) de adicionais aos seus vencimentos, nos termos da legislação em vigor.

Façam-se as anotações e as devidas comunicações.

Belém, 23 de outubro de 1957
(a) Curcino Silva, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Jus-

tiça do Estado do Pará-Belém, 18 de novembro de 1957. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 1.232
Habeas-Corpus da Capital

Impetrante — Samuel Ribeiro Paiva, a seu favor.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus" da Comarca da Capital, em que são: impetrante, o próprio paciente Samuel Ribeiro Paiva, a seu favor.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, unanimemente, conceder a ordem de "habeas-corpus" em favor de Samuel Ribeiro Paiva, a fim de ser garantido o seu direito de locomoção, não podendo ser preso senão em virtude de lei e na forma que esta determinar, sem prejuízo, todavia, do processo que venha a ser instaurado contra ele.

A acusação do crime de estelionato, de difícil configuração e prova a insistência de chamados à polícia, constituem motivos para que, justificadamente, o paciente receie ser violentado em seu direito de locomoção.

E no sentido de obstar a efetivação de qualquer constrangimento ilegal é que é concedido a presente ordem.

Expeça-se, em seu favor, o competente salvo-conduto.

Custas da lei.

Belém, 20 de outubro de 1957.
(a) Curcino Silva, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de novembro de 1957. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 1.233
Habeas-Corpus da Capital

Impetrante — Eugenia Rodrigues.

Paciente — Leonardo Gomes Ferreira.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus" da Comarca da Capital, em que são: impetrante, Eugenia Rodrigues; e, paciente, Leonardo Gomes Ferreira.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, unanimemente, conceder a ordem de habeas-corpus impetrada em favor de Leonardo Gomes Ferreira, a fim de que seja imediatamente posto em liberdade, sob pena de responsabilidade, visto a sua prisão não se fundar em lei uma vez que a afirmativa de que fora detido em flagrante delito não estar provada.

Se o paciente foi preso em flagrante delito, devia a autoridade enviar cópia autêntica do auto de flagrante, a fim de que este Egrégio Tribunal pudesse verificar se ele se achava revestido das formalidades legais e julgar da legalidade da prisão.

Decidem mais enviar os presentes autos ao exmo. sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, a fim de apurar o fato alegado pela impetrante de que o delegado Antonio Pinto Bonfim rasgou um salvo-conduto expedido por este Tribunal em favor do paciente.

Expeça-se o competente alvará de soltura.

Custas de lei.

Belém, 30 de outubro de 1957.
(a) Curcino Silva, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de novembro de 1957. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 1.234
Pedido de Desaforamento da Capital

Requerente — Claudino de Oliveira Neto.

Requerida — A Justiça Pública.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de desaforamento da Comarca da Capital, em que é requerente, Claudino de Oliveira Neto; e, requerida, a Jus-

tiça Pública.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, por votação unânime, deferir o pedido e designar a Comarca do Guamá, em sua sede, para o julgamento do requerente.

Assim decidem, tendo em vista as informações do dr. Juiz de Direito da Comarca do Guamá, nas quais assevera que em Ourém existia e ainda existe certa animosidade contra o réu requerente, que pode afetar a sua segurança pessoal, e de conformidade com o parecer do exmo. sr. dr. Procurador Geral do Estado, aceitando as informações do dr. juiz de direito, comunique-se ao dr. juiz de direito da Comarca de Guamá, com a recomendação de dar andamento ao processo do julgamento sem mais delongas.

Custas de lei.

Belém, 6 de novembro de 1957.
(a) Curcino Silva presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de novembro de 1957. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 1.235
Habeas-Corpus da Capital

Impetrante — O Bacharel Leonam Gondim da Cruz.

Paciente — Maximino Quirino de Azevedo.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus" preventivo da Comarca da Capital, em que são: impetrante, o Bacharel Leonam Gondim da Cruz; e, paciente, Maximino Quirino de Azevedo.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, unanimemente, conceder a ordem impetrada em favor de Maximino Quirino de Azevedo, a fim de garantir o seu direito de locomoção, não podendo ser preso senão nos casos e pela forma que a lei estabelece.

Mais do que justificado é o temor do paciente em sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade física, atendendo-se aos fatos revelados de que a autoridade coatora estava na determinação de deter o referido paciente.

O fato de ele procurar refúgio no destacamento da Força Aérea Brasileira e não ser aceito, as reiteradas notificações para comparecimento à presença de autoridade coatora, os próprios termos do ofício dessa autoridade ao pretor em exercício, reveladoras de falta de capacidade para o exercício desse cargo o seu caráter violento, constituem ameaças de coação ilegal, que infundem recelo a qualquer cidadão de vir a ser vítima de violências.

Expeça-se o respectivo salvo-conduto ao paciente.

Custas de lei.

Belém, 6 de novembro de 1957.
(a) Curcino Silva, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de novembro de 1957. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 1.236
Pedido de Férias da Capital

Requerente — O Bacharel João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito da 1a. Vara desta Capital.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de férias, em que é requerente o dr. João Gualberto Alves de Campos juiz de direito da 1a. vara da Comarca da Capital.

Acórdam em Tribunal de Justiça, unanimemente, conceder ao dr. João Gualberto Alves de Campos, juiz de direito da 1a. vara da Comarca da Capital, as férias a que tem direito, referentes ao ano em curso e na forma do pedido.

Belém, 6 de novembro de 1957.
(a) Curcino Silva, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Jus-

ACÓRDÃO N. 1.237
Pedido de Férias da Capital

Requerente — Pedro Paschoal

Leite, Pretor do Térmo Único da Comarca de Soure.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de férias em que é requerente o Bacharel Pedro Paschoal Leite, pretor do Térmo Único da Comarca de Soure.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, unanimemente, conceder ao Bacharel Pedro Paschoal Leite, pretor do Térmo Único da Comarca de Soure, as férias a que tem direito e referentes ao ano de 1956.

Belém, 6 de novembro de 1957.
(a) Curcino Silva, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de novembro de 1957. — Luis Faria, secretário.

33a. Conferência ordinária da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça, realizada em 20 de setembro de 1957, sob a presidência do exmo. sr. des. Curcino Silva.

Presentes — Exmos. Srs. Des. Licurgo Santiago, João Bento, Aluizio Leal, Anibal Figueiredo, Osvaldo Pojucan, Osvaldo Faria e o dr. Osvaldo Freire de Souza.

Secretário — Dr. Luis Faria.

MATÉRIA PENAL

Apelação Penal — Capital

Apelante, Landolfo Bentes de Matos; apelada, Izaura Coutinho e Souza; relator, des. Licurgo Santiago. — Desprezada a primeira preliminar de nulidade ab-initio do processo contra os votos dos desembargadores relator e João Bento. — Deram provimento para reduzir para 4 anos de reclusão a pena imposta ao apelado, unanimemente. Não votou por impedido o des. Osvaldo Brito Farias.

MATÉRIA CÍVEL

Apelação cível — Capital

Apelante, Silvio Melo de Oliveira; apelada, Adelaide Souza de Oliveira; relator, des. Licurgo Santiago. — Negaram provimento, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Apelante, Américo Conceição Pantoja; apelada, Eulália Carneiro Lopes; relator, des. Licurgo Santiago. — Negaram provimento, unanimemente.

Os demais julgamentos foram adiados.

Resenha da 30a. Conferência ordinária da 1a. Câmara, realizada em 26 de agosto de 1957, sob a presidência do sr. des. Curcino Silva.

Presentes — Desembargadores:

Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Antonio Melo, Souza Moita, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento de Souza, Aluizio Leal.

Secretário — Dr. Luis Faria.

MATÉRIA PENAL

Recurso penal — Capital

Recorrente, o dr. Juiz de Direito da 8a. Vara; recorrido, Demétrio Santos Farias; relator, sr. des. Mauricio Pinto. — Negaram provimento, unanimemente.

Apelação penal — Capital

Apelante, Wanderley Lima; apelada, a Justiça Pública; relator, sr. des. Antonino Melo. — Deram provimento para absolver o apelante, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Nelson Santos; relator, sr. des. Antonino Melo. — Deram provimento, para condenar o apelante a 2 anos de reclusão, unanimemente.

MATÉRIA CÍVEL

Apelação cível — Capital

Apelante, Joaquim Silva; apelado, Manoel Carlos Pires; relator, sr. des. Mauricio Pinto. — Negaram provimento, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Apellantes, M. Carvalho e Maria Miguelina Maligliani Ventura; apelados, os mesmos; relator, sr. des. Mauricio Pinto. — Deram, em parte, provimento à apelação do locador para fixar em Cr\$ 5.000,00 o aluguel do imóvel em apreço, negando a apelação do locatário, unanimemente.

Idem — Idem ex-officio — Apellante, o dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; apelados, José Jorge Fadul e Sofia Hadade Fadul; relator, sr. des. Mauricio Pinto. — Negaram provimento, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Apellante, Moacir Pinheiro Ferreira; apelado, João Lourenço; relator, sr. des. Souza Moitta. — Negaram provimento, unanimemente.

Resultado da 10a. Conferência Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 9 de setembro de 1957, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Curcino Silva.

Presentes — Exmos. Srs. Des. Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento, Aluizio Leal, Anibal Figueiredo.

Secretário — Dr. Luis Faria.

JULGAMENTO

Habeas-corpus — Capital — Impetrante, o advogado Roberto Santos, a favor de João Milton Dantas. — Julgaram prejudicado em face das informações prestadas pela Chefia de Polícia de que o paciente já se encontra em liberdade, unanimemente. Aceitando a proposta do des. Souza Moitta resolveram, ainda, mandar remeter os autos à Procuradoria Geral do Estado a fim de que seja promovida e decretada a responsabilidade do Chefe de Polícia, Sr. Luciano Machado Sampaio, contra os votos do des. Arnaldo Lobo e Mauricio Pinto.

Idem — Capital — Impetrante, o solicitador Luiz Carlos Nogueira, a favor de Vicente Teixeira de Moura. — Julgaram prejudicado em face das informações da Polícia, unanimemente.

Idem — Idem — Preventivo — Impetrante, o advogado Wilson Souza, a favor de Eduardo Ramos dos Santos Pereira e mais 21 pacientes. — Concederam a ordem contra os votos dos des. Arnaldo Lobo e Mauricio Pinto que a denegavam em face das informações do Chefe de Polícia.

Idem — Idem — Impetrante, o advogado Wilson Souza, a favor de Gilberto Danin. — Negaram a ordem contra os votos dos des. Souza Moitta, Licurgo Santiago e Aluizio Leal.

Idem — Idem — Impetrante, o advogado Clóvis Ferro Costa, a favor de José de Oliveira Carvalho. — Concederam a medida, pelo voto do des. Presidente contra os votos dos des. Presidente contra os votos dos des. Alvaro Pantoja, João Bento e Anibal Figueiredo que não conheciam do pedido por incompetente o T. J. e Arnaldo e Mauricio Pinto que o denegavam.

Resenha da 30a. Conferência Ordinária da 1a. Câmara, realizada em 26 de agosto de 1957, sob a presidência do sr. des. Curcino Silva.

Presentes — Desembargadores Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Souza Moitta, Alvaro Pantoja e o dr. Osvaldo de Brito Farias, Procurador Geral do Estado.

Secretário — Dr. Luis Faria.

MATÉRIA PENAL

Recurso penal — Capital — Recorrente, o dr. Juiz de Direito da

8a. Vara; recorrido, Demétrio dos Santos Farias; relator, sr. des. Mauricio Pinto. — Negaram provimento, unanimemente.

Apelação penal — Capital — Apellante, Wanderley Lima; apelada, a Justiça Pública; relator, sr. des. Antonino Melo. — Deram provimento para absolver o apellante, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Apellante, a Justiça Pública; apelado, Nelson Santos; relator, sr. des. Antonino Melo. — Deram provimento para condenar o apellante a 2 anos de reclusão, unanimemente.

MATÉRIA CIVEL

Apelação cível — Capital — Apellante, Joaquim Silva; apelado, Manoel Carlos Pires; relator, sr. des. Mauricio Pinto. — Negaram provimento, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Apellantes, M. Carvalho e Maria Miguelina Maligliani Ventura; apelados, os mesmos; relator, sr. des. Mauricio Pinto. — Deram, em parte, provimento à apelação do locador para fixar em Cr\$ 5.000,00 o aluguel do locatário, unanimemente.

Idem — Idem ex-officio — Apellante, o dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; apelados, José Jorge Fadul e Sofia Hadade Fadul; relator, sr. des. Mauricio Pinto. — Negaram provimento, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Apellante, Moacir Pinheiro Ferreira; apelado, João Lourenço; relator, sr. des. Souza Moitta. — Negaram provimento, unanimemente.

Resenha da 15a. Conferência Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 24 de abril de 1957, sob a presidência do exmo. sr. des. Arnaldo Valente Lobo.

Presentes os exmos. srs. desembargadores Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, Milton Melo e Aluizio Leal.

Ausência justificada — Des. Curcino Silva.

Licenciado — Des. João Bento de Souza.

Férias — Des. Julio Gouveia.

Procurador Geral do Estado — Dr. Osvaldo de Brito Farias.

Secretário — Dr. Luis Faria.

PARTE ADMINISTRATIVA

Exmo. sr. des. Antonino Melo, com a palavra, após comunicar aos seus pares, o falecimento do bacharel Carlos Pontes Marques de Almeida, ex-Secretário desta Corte, magistrado, jornalista, poeta, e historiador de nomeada, propôs a inserção na ata dos trabalhos de um voto de pesar pelo lutooso acontecimento, devendo ser comunicado à família entulada essa manifestação do Tribunal.

O Exmo. sr. des. Mauricio Pinto em seguida, comunica o falecimento ocorrido também na Capital Federal, do desembargador Oliveira Sobrinho, membro do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e vice-presidente da Associação dos Magistrados do Brasil. E, após tecer considerações sobre o ilustre morto, propôs a inserção na ata dos trabalhos de um voto de profundo pesar pelo infausto fato e a comunicação deste Tribunal às duas entidades as quais pertenceu o des. Oliveira Sobrinho.

Ambas as propostas foram unanimemente aprovadas com a anuência do Ministério Público através do Procurador Geral do Estado.

Pedido de Contagem de tempo de serviço — Soure — Requeren-

te, o dr. Juiz de Direito da Comarca de Soure. — Deferiram, nos termos do pedido, unanimemente.

JULGAMENTOS

Pedido de habeas-corpus preventivo — Capital — Impetrantes, os bacharéis Orlando Teixeira da Costa, Otávio Mendonça e Diniz Lopes Ferreira, a favor de Francisco Lourenço da Silva. — Dispensado, preliminarmente, o pedido de informações ao dr. Juiz de Direito de Cachoeira do Arari, concederam a medida requerida, unanimemente.

Idem — Idem — Breves — Impetrante, o bacharel Romeu Rodrigues de Andrade, a favor de Manoel Pedro Pereira. — Concederam, unanimemente.

Pedido de habeas-corpus — Portel — Impetrante, José Santos, a favor de Antonio Pereira da Silva — Resolveram solicitar informações ao Juízo da 8a. Vara sobre o estado do processo, unanimemente.

Reclamação cível — Capital — Reclamante, Adolfo Franco; reclamado, o Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara. — Deferida a desistência da reclamante, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Reclamante, Adelfino Trindade; reclamado, o dr. Juiz de Direito da 6a. vara preliminarmente não conheceram da reclamação em face de caber no caso recurso ordinário, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Reclamante, Teodolina Cruz do Amaral; reclamado, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Óbidos. — Preliminarmente não conheceram da reclamação, visto caber na espécie agravo, no auto do processo, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Reclamante, Otávio de Sequeira Cardoso; reclamado, o dr. Juiz de Direito de Cachoeira do Arari — Deferiram a reclamação para anular todo o processo, inclusive a medida liminar e a citação inicial para a ação em referência, o voto do des Souza Moitta que mandava os autos ao Conselho Disciplinar da Magistratura.

Após este julgamento retirou-se por motivo de força maior o des. Souza Moitta.

Idem — Idem — Idem — Reclamante, Raimundo Paulo dos Santos e outros; reclamado, o Juiz de Direito da 4a. Vara. — Deferiram, unanimemente.

Mandado de Segurança — Capital — Requerente, Maria Amelinda Pinto Fiel; requerido, o Governo do Estado; relator, sr. des. Aluizio Leal. — Negaram a segurança contra o voto do des. Licurgo Santiago.

Idem — Idem — Idem — Requerente, Ana Mouzinho da Moda; requerido, o Governo do Estado; relator, sr. des. Antonino Melo. — Concederam a medida contra o voto do des. Mauricio Pinto.

Mandado de Segurança — Capital — Requerente, Maria Divani; requerido, o Governo do Estado; relator, sr. des. Antonio Melo. — Idêntica decisão à anterior.

Idem — Idem — Idem — Requerente, Elzaria Monteiro dos Santos; requerido, o Governo do Estado; relator, sr. des. Alvaro Pantoja. — Negaram a segurança contra o voto do des. Licurgo Santiago.

Idem — Idem — Idem — Requerente, Eda de Souza Gonçalves; requerido, o Governo do Estado; relator, sr. des. Milton Melo. — Concederam a segurança requerida, unanimemente.

Os demais feitos constantes da

pauta foram adiados para a próxima sessão.

Resenha da 15a. Conferência Ordinária do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 29 de abril de 1957, sob a presidência do exmo. sr. des. Curcino Silva.

Presentes os exmos. srs. desembargadores Arnaldo Valente Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta e Alvaro Pantoja.

Procurador Geral do Estado — Dr. Osvaldo de Brito Farias.

Secretário — Dr. Luis Faria.

MATÉRIA PENAL

Apelação penal — Capital — Apellante, Lauri Pinheiro Gomes; apelada, a Justiça Pública; relator, sr. des. Souza Moitta. — Deram, em parte, provimento à apelação para reduzir para 1 ano de reclusão a pena imposta ao apellante, unanimemente.

Recurso ex-officio de habeas-corpus — Soure — Recorrente, o dr. Juiz de Direito; recorrido, Walter Chaves; relator, sr. des. Alvaro Pantoja. — Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

MATÉRIA CIVEL

Apelação cível — Capital — Apellante, Walfrido Almeida; apelado, Antonio Pinto de Almeida Filho; relator, sr. des. Alvaro Pantoja. — Deram provimento para reformar a sentença apelada e julgar improcedente a ação.

Resenha da 15a. Conferência Ordinária da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça, realizada em 3 de maio de 1957, sob a presidência do exmo. sr. des. Curcino Silva.

Presentes os exmos. srs. desembargadores Licurgo Santiago, Licurgo Santiago, Julio Gouveia, Milton Melo e Aluizio Leal.

Procurador Geral do Estado — Dr. Osvaldo de Brito Farias.

Secretário — Dr. Luis Faria.

Licenciado — Des. João Bento de Souza.

MATÉRIA PENAL

Não houve julgamento.

MATÉRIA CIVEL

Apelação cível — Capital — Apellante, Mário Martins Veiras; apelada, Miramar Martins Veiras; relator, sr. des. Licurgo Santiago. — Deram e negaram provimento à apelação para julgar improcedente a recomendação, unanimemente.

Os demais feitos constantes da pauta foram adiados para a próxima sessão.

Resenha da 16a. Conferência Ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 6 de maio de 1957, sob a presidência do exmo. sr. des. Curcino Silva.

Presentes os exmos. srs. desembargadores Arnaldo Valente Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta e Alvaro Pantoja.

Procurador Geral do Estado — Dr. Osvaldo de Brito Farias.

Secretário — Dr. Luis Faria.

MATÉRIA PENAL

Não houve pedido de julgamento.

MATÉRIA CIVEL

Apelação cível ex-officio — Capital — Apellante, o dr. Juiz de Direito da 3a. Vara; apelados, Raimundo Felix Lima e Clara dos Reis Lima; relator, sr. des. Mauricio Pinto. — Negaram provimento para confirmar a sentença que homologou o desquite dos apelados, unanimemente.

Idem — Idem — Santarém — Apellante, o dr. Juiz de Direito da Comarca; apelados, Mário Navarro,

dos Santos e sua mulher; relator, sr. des. Antonino Melo. — Idem — Idem — Marabá — Apelante, o dr. Juiz de Direito da Comarca; apelados, Demóstenes A. Azevedo e sua mulher; relator, sr. des. Antonino Melo. — Idêntica decisão à anterior.

Apelação cível — Capital — Apelante, Evangelina Pinheiro Lourenço; apelada, Casa Aveirense Ltda.; relator, sr. des. Antonino Melo. — Deram e negaram, em parte, provimento à apelação para reformar a sentença apelada e fixar em Cr\$ 10.000,00 mensais o aluguel, condenados o apelante e apelado ao pagamento das custas proporcionais sem honorários de advogado, por não se haver caracterizado qualquer dos casos a que se referem os arts. 63 e 64 do C. P. C., unanimemente.

Apelação Cível — Capital — Apelante, Aderbal Melo e outros; apelada, Fábrica União Indústria e Comércio S. A.; relator, sr. des. Alvaro Pantoja. — Desprezada a preliminar suscitada contra o voto do des. Mauricio Pinto, de meritis, deram provimento à apelação para julgar improcedente a ação contra o voto do des. relator, sendo designado o des. Arnaldo Lobo

Resenha da 16a. Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizado sob a presidência do exmo. sr. des. Curcino Silva.

Presentes os exmos. srs. desembargadores Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Licurgo Santiago, Milton Melo e Aluizio Leal.

Ausência justificada — Des. Alvaro Pantoja.

Férias — Des. Julio Gouveia. — Licenciado — Des. João Bento de Souza.

Procurador Geral do Estado — Dr. Osvaldo de Brito Farias.

Secretário — Dr. Luis Faria.

PARTE ADMINISTRATIVA

Pedido de recontagem de tempo de serviço — Requerente, o des. Aluizio da Silva Leal. — Deferiram, unanimemente.

Idem — Idem — Bragança — Requerente, o dr. Oscar Lopes da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Bragança (2a. Vara). — Deferiram, unanimemente.

Pedido de férias — Altamira — Requerente, Adalberto Chaves de Carvalho, Juiz de Direito da Comarca de Altamira. — Concederam, unanimemente.

JULGAMENTOS

Pedido de habeas-corpus — Capital — Impetrante, José de Ribamar Alvim Soares, a favor de Raimundo Nonato dos Santos. — Julgaram prejudicado pela desistência do impetrante, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, o bacharel Manoel Tocantins Lobato, a favor de Francisco Soares de Oliveira. — Julgaram prejudicado em face das informações, unanimemente.

Idem — Idem — Breves — Impetrante, o bacharel Romeu Rodrigues de Andrade, a favor de José Ferreira Jardim e José Lobato Jardim. — Resolveram mandar devolver os pacientes ao distrito da culpa e solicitar informações ao Juiz de Direito de Breves, unanimemente.

Idem — Idem — Liberatório — Capital — Impetrante, José Santos, a favor de Antonio Pereira da Silva. — Negaram a ordem, unanimemente.

Agravo em Mesa — Agravante, o Procurador Geral do Estado; agravado, o despacho do des. Alvaro Pantoja. — (Adiado).

Mandado de segurança — Capital — Requerente, Benjamin Ramos da Silva; requerido, o Governador do Estado; relator, sr. des. Licurgo Santiago. — Negaram a segurança contra os votos do des. Souza Moitta e relator, sendo designado o des. Aluizio Leal para lavrar o Acórdão.

Mandado de Segurança — Capital — Requerente, Raimundo dos Santos Ferreira; requerido, o Governador do Estado; relator, sr. des. Licurgo Santiago. — Desprezada a preliminar suscitada pelo desembargador Arnaldo Lobo de julgar o Tribunal incompetente fazendo remeter os autos ao T. R. E. acompanhado do voto do des. Mauricio Pinto de meritis concederam a segurança contra os votos dos mesmos desembargadores.

Idem — Idem — Idem — Requerente, Watson de Pinho Gonçalves; requerido, o Governador do Estado; relator, sr. des. Licurgo Santiago. — Concederam a segurança contra os votos dos des. Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto e Aluizio Leal.

Ação Rescisória — Capital — Autores, Rosendo do Nascimento e outra; ré, a Prefeitura Municipal de Belém; relator, sr. des. Antonino Melo. — Julgaram improcedente a ação, unanimemente.

Mandado de Segurança — Capital — Requerente, Maria de Jesus Siqueira de Campos; requerido, o Governador do Estado; relator, sr. des. Milton Melo. — Converteram o remédio legal contra o voto do des. Mauricio Pinto.

Embargos civeis — Bragança — Embargantes, Maria Rita Gomes dos Santos; embargado, José da Silveira Batista e João do Nascimento Carvalho; relator, sr. des. Milton Melo. — Desprezaram os embargos contra o voto do des. Mauricio Pinto, Souza Moitta e Licurgo Santiago.

Resenha da 7a. Conferência extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 10 de maio de 1957, sob a presidência do exmo. sr. des. Curcino Silva.

Presentes os exmos. srs. desembargadores Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, Milton Melo e Aluizio Leal.

Licenciado — Des. João Bento de Souza.

Férias — Des. Julio Gouveia.

Procurador Geral do Estado — Dr. Osvaldo de Brito Farias.

Secretário — Dr. Luis Faria.

JULGAMENTOS
Reclamação cível — Capital — Reclamante, Antonieta Dolores Teixeira; reclamado, o Governador do Estado. — Resolveu o Tribunal deferir a reclamação para oficial ao governo que torne sem efeito o ato que removeu a reclamante da Mesa de rendas de Santarém para Obidos, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Reclamante, Luis da Cruz; reclamado, o Governador do Estado. — Em face da prova enviada pelo Governador de que o reclamante já foi reintegrado, julgaram prejudicado, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Reclamante, Maria Isa de Souza; reclamado, o Governador do Estado. — Idêntica decisão à anterior, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Reclamante, Ludgero Burlamaqui Monteiro; reclamado, o Governador do Estado. — Deferiram a reclamação para mandar oficial ao Governador para fazer cumprir, sem mais delongas, o venerando Acór-

dão n. 510, de 5-12-56, publicado no DIÁRIO OFICIAL, de 23 de janeiro do ano em curso, que reintegrou o reclamante no cargo de Coletor Estadual em Alenquer, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Reclamante, Waterloo Leite de Carvalho; reclamado, o Governador do Estado. — Deferiram a reclamação para mandar oficial ao governador do Estado afin de que seja cassada a Portaria n., baixada pelo Secretário de Finanças, francamente desrespeitada ao Tribunal e faça dar imediato cumprimento ao Acórdão que reintegrou o reclamante no cargo de Coletor do Acará, unanimemente.

Resenha da 17a. Conferência ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Pará, realizada no dia 13 de maio de 1957, sob a presidência do des. Curcino Silva.

Presentes os exmos. srs. desembargadores Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta e Alvaro Pantoja.

Procurador geral do Estado — Dr. Osvaldo de Brito Farias.

MATERIA PENAL

Recurso penal ex-officio — Marapanim — Recorrente, o dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Nicolau Brasil Alves Pimentel; relator, sr. des. Antonino Melo. — Negaram provimento, unanimemente.

MATERIA CIVEL

Apelação cível ex-officio — Capital — Apelante, o dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; apelados, Iolanda Nadler de Valmont e Alvaro Antero Pires de Magalhães Ribeiro; relator, sr. des. Arnaldo Lobo — Negaram provimento para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

Idem — Idem — Capital — Apelante, o dr. Juiz de Direito da 3a. Vara; apelado, Benjamin da Paixão Ferreira; relator, sr. des. Antonino Melo. — Negaram provimento para confirmar a sentença homologatória do desquite dos apelados, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Apelante, o dr. Juiz de Direito da 3a. Vara; apelados, João Vasconcelos de Magalhães e Wilma Gualdino de Magalhães, pela Assistência Judiciária; relator, sr. des. Alvaro Pantoja. — Deram provimento para anular o processo a partir da sentença, inclusive, em diante, unanimemente.

Apelação cível — Capital — Apelante, Américo Assunção; apelada, Maria Romão Peres; relator, sr. des. Alvaro Pantoja. — Deram e negaram, em parte, provimento à apelação, unanimemente.

Apelação cível — Capital — Apelante, R. E. S. Martins; apelada, Maria José da Silva; relator, sr. des. Alvaro Pantoja. — Negado provimento aos agravos no auto do processo; de meritis, negaram provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Os demais feitos constantes da pauta foram adiados para a próxima sessão.

Resenha da 17a. Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 15 de maio de 1957, sob a presidência do exmo. sr. desembargador Curcino Silva.

Presentes os exmos. srs. desembargadores Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, Milton Melo e Aluizio Leal.

Licenciado — Des. João Bento de Souza.

Férias — Des. Julio Gouveia. — Procurador Geral do Estado — Dr. Osvaldo de Brito Farias.

Secretário — Dr. Luis Faria.

PARTE ADMINISTRATIVA

Ofício da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção deste Estado, apresentando condolências pelo falecimento do desembargador Raimundo Nogueira de Faria.

Pedido de férias — Capanema — Requerente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca. — Deferiram, unanimemente.

Pedido de licença — Capital — Requerente, Amélia Catarina Lobo Pinheiro. — Concederam, não votando por impedido o des. Arnaldo Lobo.

JULGAMENTOS

Agrav em Mesa — Agravante, o Procurador Geral do Estado; agravado, o despacho do des. Alvaro Pantoja. — Negaram provimento ao agravo contra os votos dos desembargadores Arnaldo Lobo e Antonino Melo, mantendo, assim, o não recebimento da denúncia contra o Juiz de Direito de Capanema.

Pedido de habeas-corpus — Capital — Impetrante, o bacharel José Leprout Bricio, a favor de José Alves de Oliveira. — Concederam a ordem sem prejuízo do processo a que responde, unanimemente.

Os demais feitos constantes da pauta foram adiados para a próxima sessão.

11.ª Conferência ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, realizada no dia 20 de março de 1957, sob a presidência do exmo. sr. des. Arnaldo Lobo.

Presentes: exmos. srs. des. Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, Julio Gouveia, Milton Melo, Aluizio Leal e o Dr. Osvaldo Farias, Procurador Geral do Estado.

Licenciado — exmo. sr. des. João Bento de Souza.

Ausência justificada — exmo. sr. des. Curcino Silva.

Secretário — Dr. Luis Faria.

Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão.

Proceda-se à leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Sorteio e distribuição (houve).

Entrega e passagem de autos (houve).

Parte Administrativa:

Des. Antonino Melo — Pegu a palavra para propor a inserção na ata de hoje de um voto de profundo pesar pelo falecimento do Dr. Clementino Almeida Lisboa, ilustre advogado que brilhou no Fórum desta Capital como um dos grandes juristas e exerceu importantes cargos públicos neste Estado. Por isso, proponho a inserção na ata de um voto de profundo pesar, pelo falecimento do ilustre advogado e transmissão desse voto à sua família, no Rio de Janeiro, bem como a Ordem dos Advogados.

Dr. Procurador — O Ministério Público se associa a esta justa homenagem.

Des. Presidente — O Dr. Secretário tome nota de que o Ministério Público se associou às homenagens. Todos de acordo? Unanimemente.

Também aproveite a oportunidade e proponho a inserção na ata de um voto de congratulações ao nosso eminente colega Des. João Bento de Souza, cuja data natalícia ocorre amanhã. Como a próxima sessão está muito distante, eu resolvi antecipar este voto, propondo a sua inserção na ata.

Dr. Procurador — O Ministério Público se associa a esta justa homenagem.

Des. Presidente — Pedido de licença para tratamento de saúde.

em prorrogação. Repte., o oficial de Justiça da Secretaria do Tribunal, Edgar dos Santos. Pede prorrogação por 90 dias. (Lê). Junta o atestado médico do Dr. Honorato Neves, falecido há poucos dias. Foi um dos últimos atestados do Dr. Honorato Neves.

(Todos de pleno acordo).
Deferido, unanimemente.
Des. Presidente — Lista de antiguidade dos magistrados. Relator, exmo. sr. des. Julio Gouvea. Tem a palavra.

Des. Julio Gouvea — Está a lista organizada de acordo com as formalidades legais e de acordo com os assentamentos existentes neste Tribunal. Voto pela sua homologação. A lista está em ordem e de acordo com as formalidades legais.

Des. Presidente — A lista foi revista por 3 colegas na forma da Lei e o Des. relator vota pela sua homologação. Será entregue ao Dr. Secretário, para tomar as devidas providências.

Julgamentos:
Des. Presidente — Habeas-corpus — Santarém — Impte., Erivan Calderaro, a seu favor. Foi à 1.ª Câmara, a qual, julgando-se incompetente, remeteu ao Tribunal Pleno. O Acórdão é do Des. Alvaro Pantoja. (Lê o Acórdão). O caso é o seguinte: (Lê). Ele acha que ela tem 20 anos, nasceu em 11 de agosto de 1935 e o fato se passou em 17 de fevereiro de 1955.

Tinha mais de 19 anos e menos de 20, portanto, mais de 18 anos. Acha que a denúncia do Ministério Público constitui constrangimento ilegal e pede Habeas-Corpus.

Des. Antonino Melo — Mas por que o Juiz se julgou incompetente?

Des. Presidente — É isso o que eu vou ver. (Lê). Por esses fundamentos, ele se acha incompetente. Mandou à 1.ª Câmara, que se julgou incompetente, e remeteu ao Tribunal Pleno. Ele foi denunciado por esse crime. Neste processo é que vem a certidão. Aqui está a certidão do advogado.

Des. Antonino Melo — Mas consta que a vítima é maior de 18 anos.

Des. Presidente — Vou verificar se a assinatura dele é verdadeira, quanto ao nosso livro. Nascida a 11 de agosto de 1935. A denúncia diz: (Lê). Acontece que ela tem 20 anos. E a prova da idade diz que ela nasceu em 11 de agosto de 1935.

Des. Mauricio Pinto — Foi denunciado só por dedução?

Des. Presidente — Foi.

Des. Alvaro Pantoja — Peço a palavra, Excia. Foi denunciado Erivan Calderaro perante o Juiz de Direito da Comarca de Santarém, como autor do crime de sedução, de uma menor. Ao receber a denúncia, o Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara, porque tinha funcionado como Juiz da 1.ª Vara, que também já tinha dado o despacho, recebendo a denúncia, julgou-se incompetente e remeteu ao Egrégio Tribunal para julgamento. Foi à Câmara e esta se julgou incompetente, porque não se tratava de recurso, mas sim de um pedido originário de Habeas-Corpus.

Não há Habeas-Corpus, quando não há crime, quando há nulidades tão evidentes que o processo não pode continuar.

Entretanto, segundo a jurisprudência do Egrégio e Venerando Tribunal, nos temos conhecido; desde o momento em que é iminente a violência, o Tribunal tem concedido Habeas-corpus aqui. O caso em si é o seguinte: denunciado por crime de sedução. A denúncia refere-se que a vítima é maior de 18 anos, no entanto, dentro dos autos, existe a prova de que menor dada como vítima é maior de 18 anos. Consequentemente, não há crime de sedução. Caracterizada a violência. Eis aqui a certidão de idade. Nascida a 11 de agosto de 1935 e o crime é de 15 de fevereiro de 1955. Não há crime, portanto. Era o que eu tinha a dizer. Eu concedo a ordem.

Des. Souza Moitta — Pela ordem. O caso se configura da maneira seguinte: A competência, inegavelmente, era do Juiz de Direito. Quer dizer, nós poderíamos devolver o processo ao Dr. Juiz de Direito da Comarca. Mas acontece que nos temos elementos para, desde logo decidir, visto tratar-se de uma ameaça à liberdade do indivíduo e quando qualquer autoridade superior chega ao conhecimento de que qualquer indivíduo está ameaçado em sua liberdade, pode-se conceder o Habeas-corpus e nos podemos conhecer e conceder. Embora nesta ocasião nos conheçamos a competência do Dr. Juiz como está provado, que é maior de 18 anos, eu conheço e concedo. Eu concedo o Habeas-corpus.

Des. Aluisio Leal — Peço a palavra, Sr. Presidente. Segundo o que o relatório feito por V. Excia. e a opinião dos Des. Alvaro Pantoja e Souza Moitta, verifica-se que o paciente está ameaçado de uma decisão que ele ainda julga indecisa, a respeito de sua liberdade. Logo, a ameaça parte da autoridade do Juiz de Direito e, nestas condições, eu penso que quem é competente para conhecer do pedido originário de Habeas-corpus é o Tribunal de Justiça.

Nestas condições eu voto pela concessão da medida tendo em vista o documento exuberante da idade daquela que se ofendeu.

Des. Julio Gouvea — Estou de acordo, também, que a competência é do Tribunal, porque ele pede Habeas-corpus para não ser processado e o Juiz já mandou processar. É o ato do Juiz. Pede para não ser processado por um fato que não constitui crime. E o processo já estava em andamento na Comarca. Assim, eu acho que a competência é do Tribunal.

Des. Mauricio Pinto — Eu atendo que a competência é do Juiz da Comarca de Santarém. O fato de ter havido a denúncia, não impede que ele reconsidere o seu ato, concedendo a ordem. Mas nós temos, como disse o Des. Alvaro Pantoja, conhecido do Habeas-corpus, quando o paciente está sofrendo constrangimento ilegal ou atual e iminente. De maneiras que, no caso, ele está em constrangimento. De maneira que, neste caso, eu tomo conhecimento do Habeas-corpus e concedo.

Des. Antonino Melo — Atenção ao que o Tribunal tem decidido, é competente para conceder Habeas-corpus, mesmo originário. Nós fazemos, aqui diariamente. Eu desprezo a preliminar e não se conhecer do pedido e concedo a ordem impetrada. (Os demais concedem).

Des. Presidente — Concederam unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., Constantino Almeida de Souza, a seu favor. Primeiro foram pedidas informações ao Presídio São José. (Lê). Em seguida, foram pedidas informações à Vara Penal. O Dr. Juiz informa da seguinte maneira: (Lê). Foi apenas ouvida uma testemunha. As outras estão dependendo do Promotor em substituí-las.

Des. Souza Moitta — Mas não está correndo processo?

Des. Presidente — Está. O último ato data de 6 de fevereiro de 1957. Foi à vista do promotor para falar sobre o caso.

Des. Antonino Melo — Concedo.

Des. Mauricio Pinto — Nego.

Des. Souza Moitta — Nego. (Os demais negam).

Des. Presidente — Negaram a ordem, contra o voto do Des. Antonino Melo.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., José Santos, a favor de João Batista de Oliveira. (Lê). A informação do Dr. Juiz da Vara Penal é a seguinte: (Lê). Tinha agora a informação do Pretor (Lê). Foi preso em flagrante em 15 de novembro de 1955 e recolhido à Cadeia

de São José. E o Pretor diz que agora é que foi encerrado o processo. O Juiz não diz parte geral, nem par. 1.º, ou 2.º, ou 3.º, como também não botou data nesta informação.

Des. Souza Moitta — Os autos foram já conclusos para julgamento.

Des. Aluisio Leal — O pedido de informações não era propriamente esse porque o Des. Julio Gouvea também desejava fazer, era o seguinte: dessa informação que houve, não consta que foi arbitrada a fiança? Porque se foi 129 parte geral, deve ser arbitrada a fiança. Além disso, ele já cumpriu mais do que o máximo da pena, que é de 1 ano.

Des. Souza Moitta — Mas acontece que os autos já estão conclusos nas mãos do Juiz.

Des. Antonino Melo — Mas se o Juri condenar, e for caso de prisão, prende novamente. Mas a prisão é ilegal, porque não há razão para ser mais de 1 ano.

Des. Souza Moitta — É de 55? Eu tinha confundido com 56. É diferente. Se ele está preso desde 1955 eu concedo.

Des. Presidente — Apenas diz 1 29, é de presumir que seja parte geral, por que não fala em parágrafo.

Des. Mauricio Pinto — Eu nego a ordem. Os autos estão conclusos nas mãos do Juiz. (Os demais concedem).

Des. Presidente — Concederam, contra o voto do Des. Mauricio Pinto.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Breves — Impte., o advogado Romeu Rodrigues de Andrade, a favor de José Ferreira Jardim e José Lobato Jardim. E também há um outro em que é impetrante Cicero Borges Bordinho a favor de José Ferreira Jardim e José Lobato Jardim. São 2 pedidos de 2 impetrantes para os mesmos pacientes. São presos remetidos da Comarca de Breves para a Cadeia de São José. O Tribunal já teve conhecimento através dos jornais. (Lê). Este aqui deu entrada em 27 de fevereiro, quando eu ainda era Presidente, em substituição ao atual. Tanto um como outro. A minha primeira providência foi solicitar informações ao Dr. Juiz de Direito de Breves. Mas S. Excia. se retirou indevidamente da Comarca, porque o seu pedido de férias ainda não foi deferido por este Tribunal e sendo aqui encontrado, alegou que não recebeu os telegramas. Foram expedidos ofícios e entregues em mãos de S. Excia. com as informações pedidas em telegrama. E são decorridos vários dias e o Juiz, nesta Capital irregularmente, não se dignou a responder as informações. Está aqui a certidão da Secretaria. (Lê).

Des. Souza Moitta — Da vez passada, parece-me que nós tratamos de um caso desses, porque o Dr. Juiz não havia respondido também às informações. E com esse caso, dá a entender mesmo que S. Excia. andou enrodilhado lá numas tantas coisas. E eu acho que nós podemos julgar e conceder. Eu concedo, desde que os indivíduos estão presos aqui indevidamente.

Des. Presidente — V. Excia. concede para põ-los em liberdade ou para devolver ao distrito da culpa? Estão presos desde 1955, como homicídio. Pedem Habeas-corpus liberatório, alegando que estão presos desde esse tempo e não há processo nem denúncia. Mas feita a importante, que é a informação do Juiz. Eu acho que seria conceder e devolver ao distrito da culpa. Censurar o Juiz por essas irregularidades que estão havendo e pedir novas informações a quem estiver substituindo o Juiz.

Des. Souza Moitta — Eu concedo, para que sejam transferidos para o distrito da culpa, porque não podemos ficar esperando pelas informações do Juiz. Ele está de férias pelo Tribunal Eleitoral, mas por aqui, não. Ele não deu as informações desde a semana passada.

Des. Antonino Melo — Sem as informações, eu não posso julgar.

Des. Presidente — Devemos, preliminarmente, como diligência, conceder o Habeas-corpus, para que eles voltem ao distrito da culpa e, em seguida, pedir informações a quem estiver respondendo pelo Juiz de Direito.

Des. Alvaro Pantoja — Excia., eu desejava uma informação. Qual é a prova de que eles estão presos aqui?

Des. Presidente — A prova é notória. Os jornais também dão. O silêncio do próprio Juiz é a confirmação de que eles estão aqui.

Des. Souza Moitta — O Juiz pode dizer que não estão. Mas se ele diz: "Eu estou aqui no Presídio São José e por isso eu peço Habeas-corpus", quem negar é que val provar que ele não está.

Des. Presidente — Se o Tribunal quiser, pede-se informações ao Presídio, para saber se eles estão lá.

Des. Antonino Melo — Eu denego a ordem e proponho que sejam remetidos os autos ao Dr. Procurador Geral do Estado, não para apurar se há ou não inquérito e promover esse inquérito, como para apurar a responsabilidade do Juiz.

Des. Souza Moitta — Se o Juiz de Direito saiu novamente da Comarca, sem licença, compete apenas ao Pretor ou suplente assumir. Mas se o escrivão, por camaradagem, der a frequência.

Des. Antonino Melo — O certo é que isso acontece pela inação do Ministério Público e da própria Justiça. Temos o Conselho Disciplinar da Magistratura, temos a Procuradoria Geral do Estado, e não se toma providência nenhuma.

Des. Presidente — Como diligência, o Tribunal concede simplesmente para transferir os presos para o distrito da culpa e pedir informações a quem estiver substituindo o Juiz. Por que do contrário eles ficarão jogados, lá na cadeia de São José.

Des. Mauricio Pinto — Eu concedo a ordem para voltarem ao distrito da culpa e lá então se verificar quais são as condições.

Des. Antonino Melo — Denego.

Des. Souza Moitta — Eu concedo para voltarem ao distrito da culpa.

Des. Alvaro Pantoja — Denego.

Des. Lycurgo Santiago — Eu concedo também de acordo com o Des. Souza Moitta.

Des. Julio Gouvea — Eu concedo sem prejuízo da averiguação, pelo Dr. Procurador Geral do Estado, da saída do Juiz da Comarca. Eu acho que uma coisa não prejudica a outra.

Des. Presidente — Mas isso não cabe ao Procurador Geral, isso cabe a nós.

Des. Milton Melo — Eu concedo a ordem de acordo com o voto do Des. Mauricio Pinto.

Des. Aluisio Leal — Concedo também.

Des. Presidente — Concederam a ordem, para ordenar a transferência dos pacientes da cadeia de São José onde se encontram indevidamente para o distrito da culpa e pedir informações a quem estiver respondendo pela vaga de Juiz de Direito e depois arguir sobre a atitude do Juiz. Contra os votos dos Des. Antonino e Alvaro Pantoja que denegavam a ordem e mandavam remeter os autos ao Dr. Procurador Geral do Estado.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., o advogado Romeu Rodrigues de Andrade a favor de Ernesto Xavier de Oliveira. Também é um caso de Breves na mesma situação. Também com pedido de informações por telegrama e não foi respondido.

Des. Souza Moitta — Também nesse caso é remeter os presos para o distrito da culpa.

Des. Presidente — Parece que a solução é a mesma.

Des. Antonino Melo — Denego também.

Des. Presidente — Idêntica solução.

lução à anterior.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Breves — Impte., o advogado Romeu Rodrigues de Andrade a favor de Raimundo Ribeiro da Silva. Também é de Breves, a mesma coisa. Idêntica solução.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Breves — Impte., o advogado Romeu Rodrigues de Andrade, a favor de Francisco Learte dos Santos. Também o mesmo advogado, na mesma situação e falta de informações.

Idêntica solução.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Breves — Impte., o advogado Romeu Rodrigues de Andrade a favor de Benedito Pereira da Silva. Também é caso idêntico aos outros, a solução é a mesma.

Des. Souza Moitta — Não é melhor reunir todos esses num só processo? É o mesmo advogado.

Des. Presidente — Vou reunir todos para lavrar um só Acórdão.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., o advogado Romeu Rodrigues de Andrade, a favor de Orlando Leopoldo Deson. (Lê). Informações por telegrama: (Lê). Está preso preventivamente e recolhido à cadeia de São José, com o processo em fase ainda de inquérito policial na cidade de Soure.

Este é que é o caso. Prisão preventiva decretada pelo Pretor e recolhido à cadeia pública de São José. Isto mostra a pouca atenção que os nossos magistrados dão às leis. Como é que fica esse preso fora do distrito da culpa? Quando o inquérito policial chegar às mãos do Promotor, para denunciar, está o processo lá e o preso aqui. Está em discussão.

Des. Souza Moitta — É a mesma situação que a de Breves. Nego, para ele voltar ao distrito da culpa, com recomendação expressa para se prosseguir no feito.

Des. Presidente — Este aqui é um caso de se negar o Habeas-corpus, porque está preso preventivamente. Agora, negar, para mandar transferir o preso para o distrito da culpa, a fim de responder ao processo ali instaurado.

Des. Alvaro Pantoja — Eu nego.

(Os demais negam).

Des. Presidente — Negaram a ordem, unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Portel — Imptes., João Manoel dos Santos e Heráclito dos Santos, a seu favor. (Lê). Ainda não vieram as informações. Solicitou-se informações ao Dr. Juiz de Direito de Breves. Portel está subordinado a Breves.

Até a presente data não vieram as informações, certifica o Dr. Secretário. Apenas não estão presos na cadeia de São José, estão presos lá.

É irregular, esse Juiz não dá a menor satisfação.

Dr. Secretário — Eu entreguei a ele o pedido de informações pessoalmente, no dia 8.

Des. Presidente — O Dr. Secretário mande chamar o Dr. Juiz para comparecer a esta Presidência, para dar explicações sobre a sua presença aqui, como ele deixou lá o município, se há ou não substituto. Os Juizes de Direito andam enxameando as ruas. A todo momento vivemos topando com um e outro Juiz do Interior. Não dão a menor satisfação.

Temos de aguardar as informações.

(Todos de acórdão).

Assim decidiu o Tribunal, unanimemente.

Des. Presidente — Mandado de

segurança — Capital — Repte., Waterloo Leite de Carvalho. Reqdo., o Governo do Estado. Relator, exmo. sr. des. Souza Moitta.

Des. Souza Moitta — Peço a palavra, Sr. Presidente. O caso é este: (Lê o relatório). É o relatório.

(O Dr. Procurador Geral do Estado, dando o seu parecer verbal, opina pela denegação do mandado).

Des. Souza Moitta — Meu voto: o ato impugnado se consubstancia no decreto de 6 de setembro de 1956, que tornou sem efeito o decreto de 23 de julho de 1953 que readmitiu o impetrante no cargo de coletor. Como se vê dos seus termos lacônicos o decreto se limita a tornar sem efeito um decreto anterior, o que vale dizer, é um ato administrativo que extingue outro, sem afirmar, no entanto, se anula, se derroga e sem dar as razões ou motivos que o justifiquem ou autorizem. Daí certa confusão quer nas informações de fls. 15 quer no parecer de fls. 26, onde se fala ora de anulação, ora de revogação e se os motivos e os fundamentos da decretação do ato impugnado.

Cumpra pois distinguir essas duas modalidades de extinção de atos administrativos, como sempre fez, na lição dos Mestres, quer de Direito Administrativo, quer de Ciência de Administração. Bielsa para citar uma das maiores autoridades no assunto (Princípios de Derecho Administrativo, pag. 91), ensina que "los atos administrativos se extinguen por anulación y revocación. La revocación es acto de la propia administración pública; la anulación es una decisión de un órgano puramente jurisdiccional". Da lição do Mestre se conclui que a anulação é matéria imposta pela ausência de condições para a validade do ato, ao passo que a revogação é expressão de faculdade discricionária de administração, quando se convencer do erro ou da inconveniência do ato.

Por outras palavras, anula-se um ato ilegal, revoga-se um ato errado ou inconveniente ou quando se lhe dá novo entendimento.

No caso vertente, o decreto nada elucida mas tendo-se em vista que, como diz Bielsa, substancialmente "la revocación por ilegalidad se funda en el mismo principio que la anulación y que sus efectos deben ser los mismos", chega-se à conclusão, diante das informações de fls. 15 que ele se objetivou revogar outro decreto, "sob colar de ser ilegal".

Em tese e em princípio, todo ato administrativo é revogável. Mas se a revogabilidade é um característico dos atos administrativos, nem por isso lhes dá uma consequência fatal, nem constitui uma faculdade implícita ao poder que o criou, pois que tem um limite na lei e nas situações jurídicas que esta disciplina. Como faz sentir Temistocles Cavalcante (Rev. Dir. Adm. Vol. 42, pag. 318), a teoria da revogabilidade dos atos da Administração, tem a lhe restringir a aplicação, as situações jurídicas criadas pelo ato anterior que se pretende revogar, condição indispensável à estabilidade da ordem jurídica. Já no seu valioso Tratado de Direito Administrativo, vol. II, pag. 291, asseverara ele que desde que o ato produziu consequência jurídica, criou situações jurídicas novas, é evidente que a autoridade administrativa fica adstrita ao respeito àqueles direitos legalmente adquiridos.

No caso sub judice, o Poder Público desrespeitou exatamente esses direitos, decretando uma invalidez, depois de perfeito o ato jurídico que readmitiu o impetrante ao serviço público, e, o que é mais estranho, depois de bastante aceitar e respeitar essa situação não só mandando o impetrante servir no Departamento de Contabilidade, como removendo-o para outra exatoria.

Alega porém o Governo, através do parecer de fls., que o impetrante não pode ser reintegrado nem readmitido, sem a revisão do processo administrativo que serviu de base à sua demissão e posteriormente ao processo crime a que respondeu.

Antes de tudo, não há confundir reintegração com readmissão, como o fez o parecer de fls. ao fazer vista grossa ao próprio texto do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, que é claro e taxativo a respeito. São dois institutos inconfundíveis e distintos sob vários aspectos.

Como faz sentir A. A. Contreiras de Carvalho (Estatuto dos Funcionários Públicos Interp. vol. I, pag. 187); a readmissão é o regresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado, sem ressarcimento de prejuízo, enquanto a reintegração é o regresso do funcionário demitido com violação da lei a readmissão não pode ser determinada por decisão judiciária, nem assegura o ressarcimento de prejuízo, contendo o readmitido o tempo de serviço público anterior apenas para efeito de disponibilidade e aposentadoria, e, por fim é um favor, ato de liberalidade e do Poder Público. No caso sub judice, o impetrante não foi reintegrado. Houve, sim, um pedido de reintegração, mas a que o Poder Público não atendeu e se o tivesse atendido, o ato que o deferisse é que poderia ser acimado de nulo, por vício fundamental, de fundo ou de forma. Eis os fatos: demissão a bem do serviço público, após inquérito administrativo e processado criminalmente, o impetrante foi absolvido tanto em 1.^a e 2.^a instância, tendo o Acórdão que confirmou a decisão absolutória, salientando que sua absolvição decorreu de nenhum valor probante do inquérito administrativo. Inocentado pela Justiça da acusação que lhe fora intentada, o impetrante requereu ao Governo a sua reintegração, que lhe foi negada, sendo posteriormente, em decreto de 23 de Julho, readmitido ao serviço público, o que vale dizer, o Governo criou-lhe uma nova situação, fazendo-o reiniciar a carreira, submetendo-o a novo estágio funcional.

Ora, o atual Chefe do Executivo, através do parecer de fls. do Consultor Geral do Estado, reconhece que a readmissão é ato discricionário e não constitui continuação do serviço, mas nova nomeação, isto é, nova situação jurídica.

Uma única exigência faz o Estatuto para a readmissão, é do § 2 do art. 63 ou seja, a prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Livre, portanto, e absolvido pela Justiça em sentença passada em julgado, apto e capaz estava o impetrante para o serviço público e assim não se lhe poderia exigir como condição para o desempenho da função pública de coletor, nem o prazo prescricional de quatro anos, a que está sujeita a pena de demissão, nem o processo de revisão do inqué-

rito administrativo mas tão somente a prova de capacidade, mediante inspeção médica, satisfeito através do documento de fls. n. 3.

Destarte, o decreto de readmissão, longe de contrariar os preceitos legais, decorreu de uma atribuição legal do Poder Público e criou para o impetrante uma situação garantida por lei, que não pode ser invalidada ou desfeita por simples arbitrio da Administração, em ato, esse sim, ilegal e nulo, no fundo e na forma.

Como faz sentir Orozimbo Nonato (Rev. Dir. Adm. vol. 42, pag. 240), o ato administrativo é revogável de sua índole, quando se trata de ato-norma, para lembrar a lição de Gaston y Marin. Mas se o ato origina certas situações jurídicas e não se trinca de nulidade, há de ser discutida e solvida no judiciário, sob pena de se instaurar o caso na Administração, como observa Francisco Campos. No mesmo sentido Pontes de Miranda, ao acentuar que não há no direito brasileiro, qualquer regra jurídica que atribua às autoridades administrativas decretar invalidade, depois de perfeito o ato jurídico ou de estabelecida a coisa julgada.

O impetrante estava, pois, numa situação jurídica definitivamente constituída e decorrente de um ato jurídico perfeito, qual o decreto de 23 de julho de 1953 que o readmitiu ao serviço público, não podendo atingi-lo o ato impugnado que, anulando, revogando ou tornando sem efeito aquele decreto de 1953, em última análise, valeria por uma demissão sumária.

E em verdade, o ato impugnado colima, por via obliqua, aquilo que não lhe fora dado obter por via direta e frontal, o afastamento definitivo do impetrante do serviço público do Estado.

Mas, admitir tal sinuosidade na aplicação da lei, seria cancelar punição injusta e ilegal, reabrindo devassa contra quem está a salvo de increpação criminosa, extinta por sentença em julgamento e lembrar, em recuando medial, aquela sentença de esbirros do Santo Ofício, em punir cristão novo, sem efusão de sangue: ut quam clemantissime, sanguinis effusione puniretur.

Por estes fundamentos, concedo a segurança impetrada.

Des. Presidente — Está em discussão.

Des. Mauricio Pinto — No meu entender, o pedido para desfazer o ato do Governo não seria o mandado de segurança e sim uma ação judicial. De maneira que, por esse fundamento, eu nego o mandado de segurança.

Des. Antonino Melo — Eu concedo, porque a revogabilidade dos atos administrativos não podem, absolutamente, ferir direitos adquiridos de terceiros. De modo que eu concedo a segurança impetrada.

Des. Alvaro Pantoja — Eu concedo a ordem.

Des. Lycurgo Santiago — Estou de acórdão com o brilhante voto do Des. Souza Moitta, relator.

(Os demais concedem).

Des. Presidente — Concederam, contra o voto do Des. Mauricio Pinto, que achava que o meio era inidoneo.

Os demais feitos ficam adiados para a próxima conferência.

E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça, 10 de abril de 1957.

(a.) Luis Faria, Secretário.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Irene de Brito e a senhorinha Cecília Pereira da Cruz.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Peixe-Boi, pintor, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. 2 de Junho, 3, filho de João Irene de Brito e de dona Raymunda Thezera de Brito.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua dos Timbiras, 308, filha de Manoel Pereira da Cruz e de dona Maria Reinaldo da Cruz.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 19.861 — 23 e 30|11|57).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Waldir de Oliveira Bastos e a senhorinha Mercedes Melo dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Amazonas, Manaus, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua O' de Almeida, 263, filho de Floriano Tavares Bastos e de dona Beatriz de Oliveira Bastos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Apinagés, 199, filha de Pedro Azevedo Santos e de dona Maria Melo dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 19.862 — 23 e 30|11|57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Adherbal Matos de Barros e a senhorinha Izabel Dolores Barbosa Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, nascido em Belém, func. estadual, domiciliado nesta cidade e residente à rua Curuçá, 96, filho de Raimundo Barros e de dona Lucinda Matos de Barros.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, enfermeira, domiciliada nesta cidade e residente à trav. 14 de Março, 349, filha de José Pinheiro e Souza e de dona Maria Barbosa e Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 19.863 — 23 e 30|11|57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Octavio Pinheiro Bezerra e a senhorinha Sonia Maryse Sampaio Magalhães.

Ele diz ser solteiro, natural do

Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua dos Mundurucús, 668, filho de José Maia Bezerra e de dona Cecília Pinheiro Bezerra.

Ela é também solteira, natural do Piauí, Parnaíba, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Benjamin Constant, 677, filha de Dario Magalhães e de dona Alice Sampaio Magalhães.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 19.864 — 23 e 30|11|57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Valdivino Silvestre Santos e a senhorinha Leude do Rêgo Barros.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Bragança, torneiro mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Angustura, 838, filho de Benedita Souza Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Igarapé-Açu, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. da Angustura, 838, filha de Pedro do Rêgo Barros e de dona Arlinda Alves de Barros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 19.860 — 23 e 30|11|57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Jarbas Baptista e a senhorinha Maria Miosote de Jesus Nascimento.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua dos Mundurucús, 1.226, filho de Joaquim Ferreira Baptista e de dona Josina Velloso Baptista.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua dos Mundurucús, 1.225, filha de Maria das Dores Nascimento.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 19.859 — 23 e 30|11|57)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Ramiro Fernandes Nazaré e a senhorinha Iacy de Nazareth Pina.

Ele diz ser solteiro, natural do

JUDICIAIS

Pará, Belém, contador, domiciliado nesta cidade e residente à Av. 16 de Novembro, 226, filho de Fernando da Costa Batista Nazaré e de dona Argentina Dias Fernandes Nazaré.

Ela é também solteira, natural do Pará, médica, domiciliada nesta cidade e residente à Av. São Jerônimo, 448, filha de Guilherme Gonçalves de Pina e de dona Julieta de Nazareth Pina.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 19 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.836 — 20 e 27|11|57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Benedito Joaquim Medeiros Gonçalves e a senhorinha Maria Magdalena de Mattos Pontes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, aeroviário, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Tiradentes, 246, filho de Hilton da Costa Gonçalves e de dona Sarah Medeiros Gonçalves.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, aeroviária, domiciliada nesta cidade e residente à Av. 16 de Novembro, 223, filha de Waldesmand Azevedo Pontes e de dona Maria de Nazareth Mattos Pontes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 19 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.837 — 20 e 27|11|57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Nathanael Farias Leitão e a senhorinha Fernanda Oliveira Cardoso.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, advogado, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Gentil Bittencourt, 1.174, filho de José Solon Leitão e de dona Lydia Farias Leitão.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas do lar, domiciliada nesta cidade e residente à Rua dos Mundurucús, 610, filha de Almerindo da Silva Cardoso e de dona Redelinda de Oliveira Cardoso.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 19 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.838 — 20 e 27|11|57)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

de Citação, com o prazo de trinta (30) dias

O Doutor Arthur Cláudio Melo, Ex-Secretário de Estado do Interior e Justiça.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 1.953, de 17 de setembro de 1957 (D. O. de 30|10|57), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data,

o Dr. Arthur Cláudio Melo, Ex-Secretário de Estado do Interior e Justiça, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco) — Processo n. 2.043, pois os documentos e comprovantes apresentados revelam irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade do Dr. Arthur Cláudio Melo, sujeita a defesa prévia.

Belém, 31 de outubro de 1957.
(a.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente.
(Dias 1.º a 2|12|57)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EDITAL

Citação com o prazo de 30 dias

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado cumprindo o disposto no art. 52, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 1.975, de 27 de setembro de 1957 (D.O. de 10|11|57), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o Dr. João Batista Cordeiro de Azevedo, Diretor da Faculdade de Dentologia do Pará, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis) — Processo n. 3.834, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade do Dr. João Batista Cordeiro de Azevedo, sujeita a defesa prévia.

Belém, 11 de novembro de 1957.
Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

Dias 14 — 15 — 19 — 20 — 21
22 — 23 — 26 27 — 28 29 —
30|11 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7
10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 17
18 — 19 — 20 — 21 — 24 — 25
e 27|12|57.

COMARCA DA CAPITAL

Citação de ausentes

O Doutor Sandoval Cordeiro Bordalo, Juiz de Direito Interino da Comarca de Breves, Estado do Pará, etc..

Faz saber, a quem interessar possa que, por este Juizo foi arrecadado o terreno denominado "Jepuhuba", situado no rio de Breves, um pouco acima desta cidade, pertencente a herança deixada por Verissimo Pereira dos Santos, contendo pequeno seringal, árvores frutíferas e terras firmes e varzeas limitando-se do lado de baixo com o terreno de José de tal; do lado de cima com o terreno Gavião, que foi entregue ao respectivo Curador Ad. Rona romeado o compromisso assinado pelo cidadão Bartolomeu Rufino de Sá, que se obrigou às leis de fiel depoimento. Assim, cita e chama à Juizo os prováveis herdeiros residentes na capital deste Estado, a virem habilitar-se, nos termos da lei, sob pena de ser dita herança declarada vaga. E, para que esta notícia chegue ao conhecimento de interessados, mandou passar este edital, com o prazo de seis meses, que vai ser afixado à porta da sala do Fórum, nesta cidade e publicado pela Imprensa Oficial na capital do Estado.

Dado e passado nesta cidade de Breves, aos 28 de maio de 1957.

Eu, Dario Barbosa Furtado, Escrivão, escrevi.

(a.) Dr. Sandoval Cordeiro Bordalo, Juiz de Direito Interino.

(G. — 24|7, 24|9 e 24|11|57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARA

ANO VII

BELÉM — SÁBADO, 23 DE NOVEMBRO DE 1957

NUM. 1.782

ACÓRDÃO N. 6.456

Proc. 1.367-57

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 28.^a Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 3.^a Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 2.^a Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 51.^a Seção Eleitoral da 28.^a Zona, interpôs o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da seção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no Órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante da União Democrática Nacional, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frisando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata,

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

decorrente da própria decisão em si, e em qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor.

Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto pôsto,

Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser instruído cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subscreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso, temos o dispositivo do art. 51, da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

"Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre uma e outra, essa anormalidade ocorrida, como no caso sub-judice, na fase da publicação, não pode-

ria prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constitui o documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31 da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

A alegação de coação, decorrendo da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas "esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera indagação suscrita, embora processualmente atuada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado, mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que, naturalmente, não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112, Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se,

para argumentar que a resposta dada à consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor, não vemos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos, ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unânimes, desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso para, confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957. — (aa) Ignácio de Souza Moitta, Presidente — Walter Nunes de Figueiredo — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnaldo de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é

fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. É o que se infere entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 218, citado nas razões da recorrida, indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, alias magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomear cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se, o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que participaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais e recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava a primeira preliminar. Data vênica sem o menor despreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexacta a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquire o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito

que se poderá conferir à satisfação nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jelinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Branco Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Lior. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bieisa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed., Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Grosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provetas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal de Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colégio Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colégio Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece momento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de

seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o recurso perante o regime democrático ou bipartidarismo, como textualmente manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio na condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo o proviso mais verusista, reza (Art. 41) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não apresentando candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazoaando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p.

31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente a lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, evidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298), Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteli-

gência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcesse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatuí seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades

ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houver, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Excmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderá a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância a quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo

V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora surgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferiu ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de ser coagido: coator ou paciente? Já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalotti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de

Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneo, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — inculcandofundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os

presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basililar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fondo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For. 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente a jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 4, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisdição do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (Janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 1.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida, suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, "acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Susselkind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a scatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em arte agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violação o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omisso a folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere no Art. 1.º, § 2.º lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77, n. 3, 87, n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, e, c; 97, n. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123, n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 35, n. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior nos quais o termo é empregado como sinnimo de lista geral: acórdão 1.358, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins n. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga e n. 66 (Janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — despreza-se da leitura do Art. 77 do Código: — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do

eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou lista é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deveriam existir legal e teoricamente dissimulâncias entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que

suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 3 deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Susselkind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma. Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 da

Código que o diz: "É anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da d. Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55), p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar a votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia" pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 265, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 57 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequên-

cias nulificadoras. É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de (a.) Orlando Chiore Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.457
Proc. 1.389-57

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 28.ª Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 3.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 3.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 57.ª Seção Eleitoral da 28.ª Zona, interpôs o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da seção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante da União Democrática Nacional, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frisando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria do fato e o recurso é omissão a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela U. D. N. ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor.

Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto pôsto.

Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser instruído cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subscreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso, temos o dispositivo do art. 51, da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre uma e outra, essa anormalidade

ocorrida, como no caso sub-judice, na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constituem documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31 da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

A alegação de coação, decorrendo da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera indagação suscitada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado, mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que, naturalmente, não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112, Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se, para argumentar, que a resposta dada à consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor, não vamos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos, ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso para, confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957. — (aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Walter Nunes de Figueiredo, Relator — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte: Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir dos recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre

outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão acitando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela d. Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênua sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos.

públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Grosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provecas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gr. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato próprio da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripla elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripla, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênua, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o rémédio. Inerente ao regime de no-

crático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos da captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidaturas registradas por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada e crece, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspicuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolvesse em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade

para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência de liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 233), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio combinam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fiquem tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em re-

gra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pieito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incommensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciá-la vontade do eleito. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas

eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação, no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". A situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, executadas as duas exceções escritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe indicar os meios a ela contantes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lá em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêm meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124 do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornarão inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades"

tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 51 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124 do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de inexistência da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudessem tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnaldo de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria fatibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio corpo o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferiu ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a Patra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 658, n. I e 687 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temor mesmo exemplo

de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Entim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhe um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí preferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurtir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despreciando — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 3 de setembro? Dir-se-á que os

presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fondo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, in idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida, suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Entim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito.

coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). É o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omitta a folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54; Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55; Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere no Art. 1.º § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 39-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o Sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais, oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 23 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as

dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verificar a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou lista é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou digase sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob aodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teoricamente dissemelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada, neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de

sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retóricos: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral; ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injusta a direção pública subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto: dificultando tal exercício somente para colir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não

se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicia a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção como doutrinou o parecer n. 2.047, da Junta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remanescente do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código, seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declarou, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "foto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial, da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida; Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nu-

lidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chicre Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.458
Proc. 1.395-57

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 28.ª Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 3.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 3.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 83.ª Seção Eleitoral da 28.ª Zona, interpôs o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da seção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante da União Democrática Nacional, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frizando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria do fato e o recurso é omissivo a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela U. D. N. ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor.

Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto pôsto.
Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser instruído cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subscreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso, temos o dispositivo do art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre

uma e outra, essa anormalidade ocorrida, como no caso sub-judice, na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constituem documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31 da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

A alegação de coação, decorrente da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, extra-processo, por meio de mera indagação sucubita, embora processualmente autorizada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado, mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que, naturalmente, não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112, Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se, para argumentar, que a resposta dada à consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor, não vemos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor fizesse privado de votar em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos, ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso para confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará em 5 de outubro de 1957. — (aa) Ernâncio de Souza Moita, Presidente — Walter Nunes de Figueiredo — Evandro Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnaldo de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Eteticamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do

Partido. É o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadao aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadao, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois gremios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desaprêço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a

Jelinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Grosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênha, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o re-

médico. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o plano da Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. Logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatos entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurisdicional a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro que subscreveu a fundamentação escrita, tanto que ambos sejam acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada aos delegados. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada, cercos extinguir-se-ia o seu poder e provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Precusa. Levanta a recorrida a extensão da competência e intempetividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiar-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou, na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". É ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspicuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 81), alcançando não só as partes

como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E é, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidida da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 638s deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a relevância da argumentação, até o fecho da sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, a qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de conter-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual a prova, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem e ser agudo e em profundidade. A lição uniforme, inter alios, e Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Wiley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1933, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 24), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 38), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Controle Jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112); da modesta tese do Relator — Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. I). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Dá tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E preceito claro e rudimentar que a exegese legal há de ser sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena que tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elidida essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendente sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que

viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incommensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, resalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades

qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em do, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões. O Coleado Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lhe-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas modalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Intro-31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a ducção ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricte sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relati-

va. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votos adequados, contrariamente à tantas e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 25 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnaro de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente-mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade do juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delitosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferiu ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.: etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição

atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 3.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Riolsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneo, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagnuolo (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a submissão perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés que 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Nenhum ignora — é este um subditio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações, no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal orer tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio

a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basililar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fondo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For. 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 43, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de

votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaoli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 37, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, listas essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna

de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou lista é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vinculada-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na imprensa Oficial, quase sempre sob apodamento prociador de equívocos, resalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devesses existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalectamento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação; nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação legal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que

suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, governador e Vice-Governador e deputado estadual em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 31 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 863. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retóricos: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer; como salientada pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos espontaneamente ou industriados espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciou a vontade eleitoral". E já ve viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acresçamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensinava o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta, "a quo" declarou, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugiada a elva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício

inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.459
Proc. 1.407-57

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 2.ª Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 3.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 3.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 75.ª Seção Eleitoral da 2.ª Zona, interpsôs o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da seção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no Órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante da União Democrática Nacional, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frizando que a resposta a uma consulta não tem força positiva, não incorrendo, assim, em causa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor.

Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto posto.
Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser instruído cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subscreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso, temos o dispositivo do art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre

uma e outra, essa anormalidade ocorrida, como no caso sub-judice, na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constituem o documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31 da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei."

A alegação de coação, decorrendo da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem causa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera indagação suscitada, embora processualmente atuada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que, naturalmente não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112 Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se, para argumentar, que a resposta dada à consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor, não vemos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos, ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso para, confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de outubro de 1957. — (aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente e Relator — Walter Nunes de Figueiredo — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agniano de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argüi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro ao exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do

Partido. É o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão acitando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desprezo por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colham um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a

Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceodrom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Lanbadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A.: México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. grátia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato próprio da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripla elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripla, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênha, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o re-

médio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem

concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualificação eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Tercera Preliminar: Preclusão.

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo

um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). É ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativamente da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cingê-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.338 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme. Inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72); Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232); Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184); Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 132); João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235); Carlos Alberto Lucio Bittencourt (Controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. É preceito claro e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impositiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena que tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elidindo essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida e quando pendia sempre sub iudice a validade da apuração. Vejamos, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverossímil e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e gene-

rosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Vianna, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trançasse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da inativação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. É o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinada acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliçadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos, contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da

votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções escritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrojamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lá-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregada na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zacharia, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades"

tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido participe do ato irrogado de viciador. A serenidade, no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento

do Colendo STF do habeascorpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5), acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regulamento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Librería y Editorial El Ateneo, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss.). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primordialmente: 1.º — ser a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss. e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss.). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito." Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um sub-sídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham

ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais, não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basililar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss.). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.583, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss.; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intencional, é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa a folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio, decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77, n. 3, 87, n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97, ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o Sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreda-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as

dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa, e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob a égide propiciadora de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalectimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem banuiu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que

suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 31 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 37, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoralmente dissemelhantes entre as da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova. Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, in-suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude sob o espírito do caduco Art. 37, § 6.º do Código, impu-sesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do go em seu sublimar escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do

Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade eleitoral". E já ve viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontestada e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T. S. E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova girtriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 37, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequen-

cias nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitav.

ACÓRDÃO N. 6.460
Proc. 1.427-57

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 29.ª Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 5.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 3.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 76.ª Secção Eleitoral da 29.ª Zona, interpôs o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da secção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante da União Democrática Nacional, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frisando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omisso a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor.

Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto posto.
Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser instruído cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subscreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso temos o dispositivo do art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre uma e outra, essa anormalidade ocorrida, como no caso sub-judice, outros, dos veneráveis arestos in-

na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constituem o documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas secções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31, da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

A alegação de coação, decorrendo da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera indagação subscrita, embora processualmente autuada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado, mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que, naturalmente, não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112, Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se, para argumentar, que a resposta dada à consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor, não vemos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos, ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso para, confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957. — (aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Walter Nunes de Figueiredo — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitav, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argü a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in: Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior reiterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos in-

sertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349; relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166; relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão admitindo-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, suas magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investitura partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular a parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o alegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Reterindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegado dos dois gremios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volte o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente e do recurso. É de ser rejeitada de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temis-

toles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1930, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato prontamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário, se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colégio Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colégio Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênha, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como

textualmente o manda a Constituição Federal no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Melo Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. É o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? É de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de, n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". É ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspicuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual consitui um imperativo para que esta se desenvolvesse em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação

processual (p. 35). É ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguier, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. É preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eisá essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente rit-

madros em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema suscitado. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizada da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcase a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-executável, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o

protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderá a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobre vindo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lá-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124 do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades são aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornam o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de vo-

tantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como allora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 55 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção. Lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento Interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do Habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38).

Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afeição direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que

se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto bacilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se vedação consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For. 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em arrete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular

das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu "emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa a folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: de Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o Sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor a lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ul-

terior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) senão motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindo da própria fragilidade humana seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob a moderação propiciadora de equívocos, ressalta o acórdão, por derivar alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figuram deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devêssem existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor. Este é o cerne da questão: tom-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a corrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu em resposta a outra consulta acórdão n. 6.385, de 31 de agosto que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 d. Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, e um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local do título. A um observador leiano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu

município, poderá votar em qualquer parte do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vota-

de do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da Doutra Procuradoria Geral, in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acordãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T. S. E., no acordão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da nova matriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 37, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acordão 6.387 a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acordão.

"Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acordão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acordão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bittar.

1.ª Zona Eleitoral SEGUNDA VIA

De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que os eleitores João Miranda Jacques e Delcio Gastão Teixeira Marques Vieira requereram a esta Zona Segunda Via dos seus títulos eleitorais.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1.ª Zona-Belém, 21 de novembro de 1957.

(a.) Wilson Rabelo, Escrivão Eleitoral.

EDITAL N. 35

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28.ª Zona (Belém) do Pará, por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que despachou pedidos de inscrição eleitoral, assim: —

DEFERINDO os de Raimundo Bernardo da Costa, Edmundo Barbosa da Conceição, Orminda Pereira e Silva, Onésio Nazaré Corrêa, Francisco Pessoa do Nascimento, Jorge Souza Viana, João Bandeira Damasceno José Cardoso Sacramento, Altina de Lima Bezerra, Aldina de Lima Bezerra, Francisco Corrêa Machado Neto, Emanuel Ferreira Melo, Cecília dos Santos Gomes da Cruz, Azemar da Gama Ribeiro, Osvaldo Gonçalves Melo, David Ferreira da Rocha, Raul Pantoja Pastana, Manoel Ferreira Lima, Maria Nazareth Villaga Monteiro, Zuleik Corrêa Santos Terezinha dos Santos Ferreira, Dorothea Kemper Botelho, Enoc Couto da Silva, José Maria Mota, Mario Francisco dos Santos, Maria Elza Barbosa Tavares, Procópio Gonçalves do Nascimento, Manoel Ponciano Ataíde, Carlos Alberto Barbosa Marques, Vicente Corrêa de Souza, Maria do Carmo da Silva Rodrigues, Ana Maria Cardoso Pinheiro, Amancio Araújo Cruz, Raimundo Lameira Marques, Maria Luiza Eléres de Paula, Maria de Araújo Carmo, Antonia Maria Queiroz, Maria Zilda do Rosário Miranda, Raimunda da Silva Golobovante, Aldenora Alves da Silva, Maria Alves Bezerra, Maria Alves da Costa Dias, Maria Auxília Barros, Raimunda Gama Ferreira, Salatiel Paes Lobo, Arcílio Modesto dos Reis, Eulália Gomes Campelo, Raimundo Nonato Castelo Branco, Raimundo de Araújo Saraiva, Manoel Raiol de Medeiros. — DILIGÊNCIA — Pedro Domingos de Moraes, João Rodrigues Mattos, Demétrio Rodrigues Alves, Saturnino Costa de Souza, Hortêncio de Araújo Palheta, Ausier Abrunhos Furtado de Mendonça, Djacy Ramos Vasconcelos, Elvira Rodrigues Pinto, Elerson Batista Rocha, Lauro Jaime Martins e Silva, Jair de Brito, Urbano Herculanino Pinheiro, Antonio Raiol de Medeiros, Antonio Zanetti, Lucas da Silva Reis, Liebert Pinheiro do Nascimento, José Pinheiro Barbosa. — INDEFERINDO — os de Tarcília Nascimento Aviz, Raimundo Naziano dos Santos Benites, Valdomiro Lopes Braga, Carlos Alberto Souza dos Santos e Santos, Rosemiro Corrêa, Pedro Damasceno do Espírito Santo, Raimundo Nonato Batista Nascimento, Antônio Inácio de Souza, Oscar Ferreira de Oliveira, Manoel Trindade, Sebastião Amoras de Moura, João Ciriaco de Araújo, Idem Rosário de Oliveira, Irides Rosário de Oliveira, Miguellina Luiza de Araújo, Terezinha Souza Santos, Abel Monteiro de Oliveira, Raimundo Benevenuto Marinho, Cirilo de Lima Negrão, Luiz Gonzaga do Nascimento, Jorge Rodrigues Reis, Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, João Modesto dos Santos Ristides Pereira da Silva, Raimundo Corrêa Guilherme, Rosa Ires Tavares Reis, Pedro Furtado João de Deus Loureiro, Francilino Augusto Pereira João Francisco Cardoso Alves,

Raimundo Pinheiro Santiago, Juraci Pinheiro de Brito, Carlos Alberto Valentim Pinheiro, Raimundo Nonato Monteiro, Ramiro Ernesto Vieira, Joacir Jacinto da Costa, Benedita Possidonio de Lacerda, Clementino Oliveira Alcantara; — REMETIDOS PARA OUTRAS ZONAS, Processo n.º 8.597 de Francisco da Silva Lobato, 29.ª, Proc. 8.642 de Vicente Rodrigues Bittencourt para a 1.ª E, para que se não alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado na imprensa Oficial e na imprensa diária. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos quinze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete. — (aa) Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral — Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

CARTÓRIO DA 28.ª ZONA ELEITORAL

O Doutor José Amazonas Pantoja Juiz Eleitoral da 28.ª Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital, levo ao conhecimento de quem interessar possa, que Raimundo Alexandre Pereira, portador do título n.º 1.087, desta zona, requereu a via, em virtude do extraviado do referido título. E para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela imprensa e afixado, no lugar do costume. Dado e passado, nesta cidade de Belém, do Pará, aos dezoito dias do mês de novembro de 1957. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral da mencionada Zona, o subscrevi. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL

De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que foram inscritos nesta Primeira Zona, no período de 1 a 14 do mês corrente, os seguintes eleitores:

Aloisio de Siqueira Cavalcante, Antônio da Silva Bastos, Otacilio de Carvalho Lima, Maria José Oliveira do Nascimento, Benedito da Paixão Pereira, Paulo de Sousa Gomes, Alice da Conceição Rocha, Júlia Bernmyar Zaguri, Maria Elza Fernandes Pires, Raimundo Gomes do Nascimento, Sebastião Gomes dos Santos, Iris Almeida de Sousa, Guilhermina da Silva Cravo, Helio Salema Coimbra, Antônio Rodrigues Torres, Arcelina Pereira dos Santos, Cecileia Silva Santos, Sebastiana Rodrigues Campos, Terezinha de Jesus Lopes Ribeiro, Marcia Dias Maria Celina da Conceição Rocha, Sns da Rocha Veiga, Raimunda Batista de Sousa, Noé Fernandes de Carvalho, Armando de Brito Tavares, Domingos Ferreira Brito, Iracema da Silva Marilha, Maria da Fé Silva, Osvaldo Cavalcante, Luiza Brandão Telles, Carlos Alberto da Motta Telles, Moisés Lopes Maia, Creuza Lobo Cerbino, João Carlos da Silva Ribeiro, Raimundo de Almeida Feliz, Rui Batista Santos, Nazaré Freitas Brito, Maria Lúcia da Costa, Raimundo Nonato Teixeira, Maria Candida dos Santos, Sebastião Ferreira de Brito, Deoclides Pinheiro de Araújo, Antônio Raimundo Viana, Vilma do Nascimento, Emília Barros Ferreira, Alberto Pamplona, Therezinha Silva Carvalho, Wanda Cleide Marinho, Renilde Odete Pinheiro, Rosa Tavares da Silva, Raimundo Alves de Oliveira, Rosa Rodrigues de Almeida Santos, Antônia Maria Ribeiro, Raimunda Reis Freitas, Celestino da Silva Cativo Filho, Celina Tulosa Carneiro, Elva Tavares Bastos,

Zuleik Corrêa dos Santos Monteiro, Maria Amelia Monteiro, Clotilde Barros Ferreira, Maria Sanches Tavares Bastos, Ernani Leite da Fonseca, Joana Leite da Fonseca, Aparicio Matos de Freitas, Francisco Neves Galvão, João Barbosa dos Santos, Ismael Pereira Rodrigues, Marieta Rego dos Santos, Oswaldo Dias Cardoso, Euclides Lima Guimarães Maria Raimunda das Mercês Cardoso, Athos Barbosa de Amorim, Arthur de Queiroz Ferreira, Boanerges Cardoso, João Cardoso dos Santos Filho, Jesus Rodrigues dos Santos, Fernando Pereira do Monte, Maria do Carmo Silva, Carlos dos Santos Dias, Maria Raimunda Duarte Fâro, Maria da Conceição Nascimento, Raimundo Nonato Pereira de Queiroz, Alberto Edward Scantebury, Hélcio Rabelo Mendes, Selma Conceição Cardoso do Amara, Angela Joana Santos Cardoso, Angela Joana Santos Cardoso, Clelia Santos Mello, Celestina Emilia dos Santos, Ana Pantoja de Mesquita, Francisca Xavier Guimarães, Alodia Maria da Gama e Silva Cardoso, Azamor Colares Regateiro, Antônio Vizeu da Costa Lima, Benedito Raimundo Castro Martins, Aluizio Cristovam Azevedo, Ovidio Neto dos Santos Furtado, Carmem Bulamarqui Simões, Guomary Moreira Barata, Antônio Magno e Silva Filho, Mário Gomes Lopes, Léa Rodrigues Couto, Thereza Carvalho de Brito, Ludovina de Paiva Brito, Carlos Silva Benjamin Dias Rodrigues, Enéas de Jesus Nery Corrêa, Francisco de Assis Dantas de Freitas, Marina Ribeiro Rodrigues, Celio Martins Pando, José Hermenegildo de Moraes, Manoel Ignácio Domingues Neto, Perpetua Evangelista da Assunção, Hercília da Costa Brandão, Zenir Sales do Nascimento, Maria Antônia Guimarães Chagas, José Sarraf Maia, Izaura Nogueira da Motta, Maria Lucia Nogueira da Motta e Abdora Plácido da Paixão.

Pelo mesmo Juiz indeferidos os pedidos de inscrição de:

Amadeu Nylander Lopes, Maria Angelica Sousa, Joaquim Ferreira Dias, João Wanzeler de Oliveira, Raimundo Nunes de Figueiredo, Alice Conde Pereira, Miguel Ferreira Vilhena, Maria José Campos da Silva Neuza Reis de Freitas, João Vieira Brito, Maria de Belém da Silva Pereira, Leonor Sousa Moura, José Maria Tembra Martins, Oldemir do Nascimento Palha, Zuleide Santana Marques e Cecília Romano Nascimento.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1.ª Zona-Belém, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 1957. — (a) Wilson Rabelo, Escrivão Eleitoral.

Segunda via

De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que o eleitor Iracema de Barros Barata, requereu a esta Zona segunda via do seu título eleitoral.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1.ª Zona-Belém, aos 22 dias do mês de novembro de 1957. — (a) Wilson Rabelo, Escrivão Eleitoral.